



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4053



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 35 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	2
PODER LEGISLATIVO	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	31
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	31
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	31
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	32
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	34
EXTRATOS DE CONTRATO.....	34

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Proposta de Emenda Constitucional

Poder Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2025 - PEC

Altera o §1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuição prevista no art. 26, inciso I, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES Deputado CLEITON CARDOSO

Deputado GIPÃO Deputado EDUARDO FORTES

Deputado EDUARDO MANTOAN Deputado IVORY DE LIRA

Deputado JORGE FREDERICO Deputado LÉO BARBOSA

Deputado LUCIANO OLIVEIRA Deputado MARCUS MARCELO

Deputado MOISEMAR MARINHO Deputado NILTON FRANCO

Deputado OLYNTHO NETO Deputado PROF. JUNIOR GEO

Deputado VALDEMAR JUNIOR Deputado WISTON GOMES

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda Constitucional apresentada tem a finalidade de alterar o §1º do artigo 24 da Constituição Estadual, em virtude da ADI 7251, que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, contida no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025.

Com isto, a presente proposta busca adequar-se ao princípio da simetria constitucional, de forma a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, adotando a mesma redação, quando da licença de deputado e prazo para convocação de suplente ser inferior ao estabelecido no art. 56, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 205/2025 - PLO

Denomina Adão Antônio de Siqueira Santos a Quadra Poliesportiva da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, no município de Gurupi.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Adão Antonio de Siqueira Santos a Quadra Poliesportiva da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, localizada no município de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo homenagear o professor Adão Antonio de Siqueira Santos, atribuindo seu nome à Quadra Poliesportiva da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, no município de Gurupi, como forma de reconhecimento por sua inestimável contribuição à educação tocaninense.

Natural de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, nascido em 15 de agosto de 1967, o professor Adão Antonio era graduado em Letras e especialista em Língua Portuguesa, área na qual dedicou sua vida profissional com excelência e compromisso.

Ingressou no quadro da educação estadual por meio de concurso público, tomando posse em 18 de julho de 2011, quando passou a integrar a equipe docente da referida escola, onde permaneceu em atividade até seu falecimento, ocorrido em 19 de novembro de 2017, aos 54 anos de idade.

Ao longo de sua trajetória, foi um educador exemplar, admirado por seus alunos, respeitado pelos colegas e querido por toda a comunidade escolar. Sua atuação se destacou não apenas pelo domínio do conteúdo, mas pela sensibilidade, empatia e dedicação com que exercia sua vocação de ensinar.

Era casado com a senhora Cleonice Aparecida dos Reis Siqueira, com quem teve dois filhos: Paloma e Pedro, a quem deixou um legado de honra, integridade e amor à educação.

Diante de sua história de vida e dos relevantes serviços prestados à educação pública do Tocantins, é justa e merecida a presente homenagem, eternizando sua memória em um espaço que representa, simbolicamente, a integração, o convívio e o desenvolvimento dos jovens de nossa rede pública de ensino.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta singela, porém significativa, homenagem.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 206/2025 - PLO

Institui Centros de Apoio para Identificação de Sinais Compatíveis com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos Centros de Apoio para Identificação de Sinais Compatíveis com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual, com a finalidade de contribuir para a promoção da inclusão educacional por meio da observação sistemática de comportamentos e da atuação articulada com os serviços públicos especializados.

Art. 2º Os Centros de Apoio terão como principais objetivos:

I - promover a capacitação continuada de professores, coordenadores e demais profissionais da educação para identificar sinais associados ao TEA;

II - acompanhar os alunos com indícios de desenvolvimento atípico por meio de observações sistemáticas e registros pedagógicos;

III - encaminhar, quando necessário, os casos observados às redes de saúde, assistência ou atendimento especializado, respeitando os protocolos intersetoriais existentes;

IV - auxiliar na adaptação de estratégias pedagógicas e no planejamento individualizado para os estudantes com suspeita ou confirmação de TEA.

Art. 3º A implementação dos Centros poderá ocorrer de forma gradual, priorizando as unidades com maior demanda identificada ou aquelas localizadas em polos regionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organizações especializadas no atendimento ao TEA, com vistas ao apoio técnico e operacional das atividades dos Centros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual, Centros de Apoio voltados à Identificação de Sinais Compatíveis com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas a contribuir para a inclusão educacional e a promoção do desenvolvimento integral dos estudantes.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que se manifesta, geralmente, nos primeiros anos de vida, por meio de alterações na comunicação, no comportamento e na interação social. A identificação precoce de sinais compatíveis com o TEA é reconhecida como fator essencial para o encaminhamento adequado aos serviços de saúde e para a implementação de estratégias pedagógicas individualizadas.

Neste contexto, a escola, por ser o espaço onde os estudantes permanecem grande parte do seu tempo, ocupa papel fundamental no reconhecimento de comportamentos atípicos e no acompanhamento da trajetória educacional dos alunos. No entanto, muitos desses sinais passam despercebidos por ausência de mecanismos estruturados de observação e registro.

A criação de Centros de Apoio para a Identificação de Indícios do TEA nas escolas visa suprir essa lacuna por meio de uma abordagem sistematizada de observação e encaminhamento, em articulação com os serviços públicos de saúde e assistência social. Além disso, os Centros contribuirão na formulação de estratégias pedagógicas inclusivas, reforçando o compromisso do Estado com a equidade e o direito à educação de qualidade para todos.

Importante ressaltar que a proposição não interfere na atuação diagnóstica — competência exclusiva de profissionais da saúde —, mas sim propõe um modelo de cooperação intersetorial, com foco na observação e no suporte educacional inicial.

Diante da relevância do tema e de seu alinhamento com os princípios da educação inclusiva e com a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente matéria, que representa um avanço no cuidado, na atenção e na promoção dos direitos das pessoas com TEA no Estado do Tocantins.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 207/2025 - PLO

Altera a Lei Estadual nº 1.609/2005, que dispõe sobre o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, para ampliar o rol de formações acadêmicas exigidas para o ingresso na carreira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O Anexo I, à Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, citado no Art. 7º, na parte “CURSO ESPECÍFICO” passará a ter a seguinte redação:

Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas ou Pública, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Sistema de Informação, Estatística, Matemática e Ciências Atuariais, Engenharias, Relações Internacionais e Comércio Exterior, Gestão Pública e Políticas Públicas.

Art. 2º O Inciso III, do Art. 28, da Lei Estadual nº 1.609, de 18 de janeiro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

III - possuir curso superior em Ciências Contábeis, Direito, Economia, Administração, Ciências da Computação e Sistemas de Informação, Estatística, Matemática e Ciências Atuariais, Engenharias, Relações Internacionais e Comércio Exterior, Gestão Pública e Políticas Públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, promoveu significativas alterações no sistema tributário nacional, incluindo a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Essa nova realidade demanda do Fisco Estadual uma atuação mais multidisciplinar e moderna, com profissionais capazes de lidar com desafios tributários complexos, análise de dados e processos digitalizados. Estados como São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Ceará já adotaram medidas para ampliar o leque de formações acadêmicas aceitas para ingresso na carreira fiscal, de forma a fortalecer a capacidade técnica de suas equipes e atender às novas exigências do cenário tributário:

- São Paulo (SEFAZ-SP) → Aceita formados em Engenharia, Ciência da Computação e Tecnologia da Informação.

- Minas Gerais (SEF-MG) → Permite ingresso de profissionais de Ciências Exatas, Tecnologia e Gestão Pública.

- Paraná (SEFA-PR) → Aceita Matemáticos, Estatísticos e Cientistas de Dados.

- Santa Catarina (SEF-SC) → Inclui Engenharia de Produção, TI e Relações Internacionais.

- Ceará (SEFAZ-CE) → Adotou um modelo moderno, incluindo áreas de Tecnologia da Informação e Engenharia.

Assim, propõe-se a presente alteração à Lei Estadual nº 1.609/2005, mais especificamente o inciso III, do Artigo 28, para incluir graduações em Estatística, Matemática, Ciências Atuariais, Engenharias, Relações Internacionais, Comércio Exterior, Gestão Pública e Políticas Públicas, além das formações já previstas, garantindo um corpo técnico mais qualificado e alinhado com as novas demandas tributárias.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Palmas - TO, 03 de junho de 2025.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 208/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de adesivos de sinalização de pontos cegos em veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de adesivos de sinalização que indiquem as áreas de pontos cegos nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros que circulam no Estado do Tocantins.

Art. 2º Os adesivos deverão ser afixados nas laterais e na parte traseira dos veículos, em locais visíveis, com dimensões e padrões visuais definidos por regulamentação específica a ser estabelecida pelo órgão competente.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, suspensão da autorização para operar o serviço, conforme disposto na Resolução ATR nº 5/2016 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial a preservação da vida e a promoção da segurança no trânsito, especialmente para os motociclistas que circulam pelas rodovias do Estado do Tocantins.

Dados recentes indicam que a frota de motocicletas no Tocantins atingiu a marca de 392.882 veículos em 2023, representando um aumento de 4,59% em relação ao ano anterior. Esse crescimento reflete a preferência da população por esse meio de transporte, seja por questões econômicas, agilidade ou acessibilidade.

Entretanto, essa realidade traz consigo desafios significativos no que tange à segurança viária. Em 2023, o Estado registrou 257 óbitos de motociclistas, número que supera em quase o dobro as mortes de motoristas de automóveis no mesmo período. Além disso, 49,8% das mortes no trânsito no Tocantins envolveram motociclistas, resultando em uma taxa de 16,9 mortes por 100 mil habitantes, uma das mais altas do país.

A vulnerabilidade dos motociclistas é agravada pela presença de pontos cegos em veículos de grande porte, como os ônibus intermunicipais. A falta de visibilidade adequada por parte dos motoristas desses veículos pode resultar em acidentes fatais, especialmente quando os motociclistas não têm conhecimento das áreas onde não são vistos.

A adoção de medidas que alertem sobre os pontos cegos é uma prática já implementada em outros estados brasileiros. No Rio de Janeiro, por exemplo, a Lei Estadual nº 10.701/25 tornou obrigatória a instalação de adesivos de sinalização de pontos cegos em ônibus intermunicipais. No Tocantins, a Resolução ATR nº 5, de 12 de maio de 2016, dispõe sobre a regulação, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e prevê penalidades aplicáveis às infrações, incluindo advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão ou cassação da autorização para operar o serviço.

Diante desse cenário, propomos a obrigatoriedade da instalação de adesivos de sinalização de pontos cegos em veículos de transporte coletivo intermunicipal no Tocantins. Essa medida visa informar e alertar os demais usuários das vias, especialmente os motociclistas, sobre as áreas de risco, contribuindo para a redução de acidentes e a promoção de um trânsito mais seguro.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 209/2025 - PLO

Institui os direitos aos Doadores Regulares de Sangue no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os Doadores Regulares de Sangue, nos termos desta lei tem assegurado os seguintes direitos, no âmbito do Estado do Tocantins:

I - inclusão no chamado “grupo de risco” ou “grupo prioritário”, nas campanhas públicas gratuitas de vacinação/imunização;

II - atendimento prioritário nos estabelecimento comerciais, bancários, de serviços e similares;

III - isenção do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Tocantins;

IV - meia-entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e pelos órgãos das administrações diretas e indiretas do Estado de Tocantins.

§ 1º O servidor público que for considerado Doador Regular de Sangue, terá direito a um dia ou mais nas suas férias anuais, obedecendo à seguinte proporção:

I - uma doação, a um dia de abono;

II - duas doações, dois dias de abono;

III - três doações, três dias de abono.

§ 2º O servidor público que recrutar doador de sangue, terá ampliado seu descanso no período de férias na seguinte proporção:

I - mais um dia, por dois a cinco doadores voluntários;

II - mais dois dias, por seis a dez doadores voluntários;

III - mais três dias, por mais de dez doadores voluntários.

§ 3º O dias de abono somados os recebidos pela doação e aos conseguidos com o recrutamento do doador, serão acrescidos no final do período das férias e usufruídos a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao término destas, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado os nomes dos servidores públicos que terão direito ao bônus.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado Doador Regular de Sangue aquele que, comprovadamente, realizar pelo menos 03 (três) doações voluntárias, no caso de homens, e 02 (duas) doações voluntárias no caso de mulheres, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º A comprovação de Doador Regular de Sangue será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar nome completo do doador, CPF e os dados referente a doação voluntária, comprovando a regularidade das doações de sangue e o prazo de validade do documento expedido.

§ 2º O documento que comprova o doador regular de sangue poderá ser utilizado como meio probatório, para fins de garantias dos direitos previstos nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir os direitos dos Doadores Regulares de Sangue no âmbito do Estado do Tocantins, como forma de incentivar a prática contínua e voluntária da doação de sangue. A proposta visa não apenas valorizar os cidadãos que se comprometem com esse gesto solidário, mas também contribuir de forma concreta para a redução do sofrimento de milhares de pacientes que aguardam transfusões e procedimentos hospitalares que dependem desse recurso vital.

A doação de sangue é um ato altruísta que pode salvar vidas. Em uma única doação, uma pessoa pode contribuir com até 450 ml de sangue — volume suficiente para beneficiar até quatro pacientes. Trata-se, portanto, de um gesto de profunda relevância social e humanitária, cuja prática deve ser estimulada por meio de políticas públicas eficazes.

A escassez de sangue nos hemocentros representa uma séria ameaça à saúde pública, impactando negativamente tanto o atendimento de urgência quanto a realização de cirurgias eletivas, que frequentemente são adiadas por falta de estoque adequado. Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de medidas que promovam o aumento do número de doadores regulares.

Resta salientar, que existe no Estado do Tocantins a Lei n. 4.599, de 29 de novembro de 2024 que estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de sangue, medula óssea e leite materno e a Lei nº 4.481 de 4 de julho de 2024 que dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins, porém o presente Projeto de Lei traz de forma consolidada todos os direitos dos doadores de sangue.

Justifica-se, assim, a presente proposta como um instrumento legal que visa fortalecer a cultura da doação de sangue no Tocantins. Trata-se de uma iniciativa alinhada com os princípios de solidariedade e com a responsabilidade do Estado de zelar pela saúde da população, criando mecanismos de incentivo e reconhecimento aos doadores regulares.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei, que certamente trará benefícios significativos à saúde pública do nosso Estado.

Sala das Sessões, aos 03 dias do mês de junho de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 210/2025 - PLO

Dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas no Estado do Tocantins, e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação do confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Confinamento: Prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas.

II - Acorrentamento: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento.

III - Alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que despreze às normas e condições de bem-estar animal.

IV - Restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo “vaivém”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§ 1º O aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

- a) Ser temporário;
- b) Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- c) Ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar:
- d) Contar com disponibilidade alimentação e água limpa;
- e) Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- f) Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

- a) É vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;
- b) É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;
- c) Somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos;

Art. 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais ensejando a aplicação de:

I - Multa no valor de 500 (quinhentos reais);

II - Multa no valor de 1000 (mil reais) e da perda da tutela do animal, em caso de reincidência.

III. Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º O valor da multa será atualizado, quando da execução, anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 2º Todo recurso arrecadado através das multas acima aplicadas, e revertido ao FUEMA será utilizadas na sua totalidade para defesa da causa animal.

Art. 5º A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo às demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura apresentada aborda à necessidade de regulamentação do acorrentamento de cães e gatos, no âmbito do nosso Estado do Tocantins. Historicamente, a prática de prender animais em correntes provavelmente começou quando os seres humanos começaram a interagir com animais selvagens e perceberam que poderiam controlá-los ou utilizá-los de maneira mais eficaz através do uso de dispositivos como correntes.

Assim, essa propositura traz ao debate legislativo a necessidade que seja adotada novas posturas acerca das condições de manutenção de cães e gatos de forma adequada. Manter um animal desacorrentado é importante por diversas razões, principalmente relacionada ao bem-estar dos próprios animais e à segurança das pessoas e comunidades.

Desacorrentar cães e gatos não significa apenas libertá-los sem cuidados, em vez disso, é importante fornecer alternativas seguras e adequadas para garantir que recebam cuidados necessários e a atenção que precisam.

Ao proibir o acorrentamento permanente de cães e gatos, a proposta busca não somente respeitar o princípio da senciência animal, mas principalmente livrá-los de riscos, garantindo-lhes o respeito e o direito ao bem-estar e à saúde.

Evidentemente, entendemos que o acorrentamento de cães e gatos não pode ser vedado em sua completude. Afinal, diversas razões ou circunstâncias podem ensejar manter o animal preso temporariamente. Devemos ressaltar a expressão “temporariamente”, com vistas à necessidade de que o animal seja mantido por curto período aprisionado para que lhe seja mantida a sua integridade física e emocional, preservando-lhes de quaisquer possíveis situações que possam prejudicá-lo.

Assim, a proposta busca regulamentar de forma objetiva e clara as condições para que tal medida de aprisionamento possa ser adotada.

Registramos que freqüentemente nos deparamos com casos em que cães e gatos que asfixiaram por se enrolarem nas correntes que os continham ou por esticar demais o seu enforcador, e ainda casos em que com o tranco do impulso corporal ocasionou lesão na coluna vertebral levando-os a paralisia ou a morte.

Contudo, o projeto surge como uma forma de proteção ambiental, especificamente voltada aos cães e gatos domésticos, que carecem de especial atenção.

A proposta merece prosperar por respeitar o disposto nos artigos 24 e 225 da Carta Magna de 1988. Além disso, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no artigo 32, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.

Por fim, dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada, conto com a colaboração dos demais parlamentares para a aprovação de uma medida tão importante e necessária para a causa animal, em especial aos cães e gatos.

Palmas, Palácio Deputado João D’Abreu, junho de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 211/2025 - PLO

Denomina Rodovia Masolene Rocha, o trecho da TO-239, que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica denominada rodovia Masolene Rocha, o trecho da rodovia TO-239 que liga os municípios de Itapiratins-TO à Itacajá-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Masolene Rocha é natural da cidade de Itacajá -TO, após concluir o primário, fez ginásio em Carolina - MA. No Rio de Janeiro estudou o curso Técnico e se formou em Agronomia. Sempre demonstrou liderança e habilidade para lutar em prol da classe estudantil. Como técnico, prestou serviços ao Governo Federal, mas o espírito público o trouxe de volta a terra natal.

Masolene Rocha foi prefeito de Itacajá por dois mandatos, realizando um importante trabalho em diversas áreas no município. Por ter sido um grande líder, Masolene chegou ao cargo de deputado estadual durante a segunda legislatura, de 1991 a 1994. Deixando seu nome marcado não só na história de Itacajá, mas também na história do Tocantins, sua vida pública foi marcada pela seriedade e dedicação ao povo. Masolene faleceu em 2022.

Desse modo, como forma de homenagem e reconhecimento pelo legado de Masolene Rocha para o Tocantins, solicito que seja denominada rodovia Masolene Rocha, o trecho da rodovia TO-239 que liga os municípios de Itapiratins-TO à Itacajá- TO, de aproximadamente 44 km.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, 02 de junho de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 212/2025 - PLO

Atribui o nome Prefeito Boanerges Moreira de Paula à Rodovia TO-342, que liga os municípios de Miracema do Tocantins e Miranorte.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Atribui o nome Prefeito Boanerges Moreira de Paula à Rodovia TO-342, que liga os municípios de Miracema do Tocantins e Miranorte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar Prefeito Boanerges Moreira de Paula à Rodovia TO-342, que liga os municípios de Miracema do Tocantins e Miranorte, com o intuito de homenagear este importante líder político de Miracema e região, falecido em 18/07/2011.

Boanerges era natural de Carolina, no Maranhão. Mudou-se para Miracema em 1940, onde logo destacou-se como líder local. Foi vereador, vice-prefeito e prefeito por três mandatos e deputado estadual, assumindo vaga como suplente.

Ele foi um importante homem público, líder político e honrado chefe de família, contribuindo para o desenvolvimento tanto de Miracema quanto do Estado do Tocantins. Na sua gestão como prefeito em 1982 conseguiu com o governo de Goiás a pavimentação desta rodovia. Em sua trajetória se notabilizou por priorizar o atendimento às famílias mais necessitadas de assistência do poder público, além de trabalhar pelo desenvolvimento econômico e social da população.

Por esta razão é que peço o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2025

DEP. IVORY DE LIRA
Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº 213/ 2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária de Pequenos e médios produtores rurais do Projeto Assentamento P.A. da Mata.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária de Pequenos e médios produtores rurais do Projeto Assentamento P.A. da Mata, com sede social na cidade de Araguacema - TO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Associações Comunitárias são organizações que ajudam a fortalecer a união da comunidade, além de garantir que direitos e deveres sejam respeitados. A função da associação é ser uma entidade representativa que busca melhorias para seus filiados.

A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PA DA MATA é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidade econômica, com sede no Assentamento na TO 342, na cidade de Araguacema - TO.

A Associação tem entre seus objetivos promover serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização de atividades agropecuárias e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produtos e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

Desse modo, é uma entidade que luta arduamente pela melhoria das condições de vida da comunidade. Por fim, para que seja declarada de Utilidade Pública Estadual, solicito aos nobres pares a aprovação para este projeto e a presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Salão das Sessões, 3 de junho de 2025

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 214/2025 - PLO

Institui política pública que garante a disponibilização de hidratação, alimentação e posto de atendimento veterinário, durante a realização de cavalgadas no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Artigo 1º. Fica instituída a Política Pública que garante a disponibilização de hidratação, alimentação e posto de atendimento veterinário, visando a saúde e bem-estar dos animais, durante a realização de cavalgadas, no âmbito do Estado do Tocantins.

Artigo 2º. A organização da cavalgada deverá planejar a localização dos pontos de hidratação e alimentação, garantindo que sejam acessíveis e adequadamente espaçados ao longo do percurso da cavalgada.

Artigo 3º. É fundamental garantir a disponibilidade de água fresca e limpa nos pontos de hidratação, evitando que os animais sofram com a falta de líquido e alimentação adequados.

Artigo 4º. É indispensável que os participantes da cavalgada sejam informados sobre a importância da hidratação e alimentação dos animais, como medidas de prevenção à saúde.

Artigo 5º. Torna-se obrigatória a presença de um médico veterinário, preferencialmente com experiência em cavalos, o qual realizará o atendimento e oferecerá toda assistência e cuidado, em caso de necessidade.

Artigo 6º. O posto veterinário deve estar equipado com os materiais e medicamentos necessários para atender a diferentes situações, como primeiros socorros, ferimentos e outros problemas de saúde animal.

Artigo 7º. Fica a critério do Estado indicar uma Secretaria, Instituto ou Agência para que fique responsável pela informação, fiscalização e penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Tocantins, as cavalgadas são um evento tradicional que celebra a cultura da região, reunindo cavaleiros e amazonas em passeios e festividades.

Assim, visando garantir a sanidade e o bem-estar dos animais, além de minimizar o estresse e a fadiga, apresentamos o presente Projeto de Lei garantindo que durante a realização de cavalgadas os organizadores do evento disponibilizem pontos de hidratação e alimentação para os animais, além de posto de atendimento veterinário, para os primeiros socorros, em caso de necessidade.

A hidratação é essencial, ainda mais nesse período com altas temperaturas, quando a falta de água compromete severamente a saúde dos animais.

Ao disponibilizar hidratação, alimentação e posto de atendimento veterinário, a organização da cavalgada demonstra o compromisso com o bem-estar dos animais e contribui para uma experiência mais segura e agradável para todos os participantes.

Logo, diante do amplo impacto que a medida proposta tem em defesa da proteção dos animais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 215/2025 - PLO

Dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos e de treinamento de funcionários sobre as técnicas conhecidas como “manobra de heimlich” e “tapotagem” em escolas e creches públicas e privadas no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos e de treinamento de funcionários sobre as técnicas conhecidas como “manobra de heimlich” e “tapotagem” nas salas de aula e em locais visíveis nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A divulgação, de que trata o art. 1º desta lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e refeitórios.

Art. 3º Os funcionários de escolas e creches, públicas e privadas, deverão receber treinamento adequado para agir em situações de emergência que exijam intervenção imediata.

Parágrafo único. O treinamento deverá ser ministrado por instituição de reconhecida competência e deverá conferir certificado de conclusão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reforçar a importância da capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de creches e escolas, tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino, no âmbito do Estado do Tocantins.

A preservação da saúde e da vida é um princípio fundamental, especialmente quando se trata de crianças, que ainda não possuem plena capacidade de autoproteção. Durante o período em que permanecem nas instituições de ensino, é dever dessas entidades garantir um ambiente seguro e acolhedor, com profissionais aptos a intervir prontamente em situações de emergência.

Nesse sentido, é imprescindível que os profissionais que atuam diretamente com crianças estejam preparados para agir de forma rápida e adequada diante de situações inesperadas que possam representar risco à saúde ou à integridade física dos alunos. A capacitação em primeiros socorros, incluindo o treinamento em técnicas específicas como a “manobra de Heimlich” e a “tapotagem”, é uma medida eficaz, preventiva e de extrema relevância social.

A Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 — conhecida como Lei Lucas — já dispõe sobre a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros para estabelecimentos de ensino infantil e fundamental, públicos e privados. Tal legislação surgiu a partir de casos trágicos que evidenciaram a necessidade de uma resposta imediata e eficaz por parte dos adultos responsáveis pela guarda e cuidado de crianças no ambiente escolar.

A adoção de procedimentos corretos e o conhecimento de técnicas básicas de primeiros socorros podem fazer a diferença entre a vida e a morte em uma emergência, enquanto se aguarda o atendimento especializado. Cabe destacar que a prestação desse socorro inicial deve ocorrer de forma imediata, concomitantemente ao acionamento dos serviços médicos de urgência.

Infelizmente, continuam ocorrendo acidentes fatais em creches e escolas, muitos dos quais poderiam ter sido evitados com uma atuação preventiva e bem orientada. Assim, esta proposição busca fortalecer e ampliar a aplicação da Lei Lucas, adaptando-a à realidade do Estado do Tocantins, com ações de treinamento e de conscientização visual que garantam a proteção efetiva das crianças no ambiente escolar.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância e impacto direto na proteção da infância e na segurança do ambiente escolar.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de junho de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 216/2025 - PLO

Denomina Rodovia Masolene Rocha, o trecho da TO-239, que liga os municípios de Itapiratins a Itacajá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Masolene Rocha, o trecho da Rodovia Estadual TO-239, que liga os municípios de Itapiratins a Itacajá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação dos nobres Pares este Projeto de Lei que visa denominar de “Rodovia Masolene Rocha” o trecho da Rodovia TO-239, que liga os municípios de Itapiratins a Itacajá, em justa homenagem a um dos mais ilustres filhos do município de Itacajá e cidadão que muito contribuiu para o desenvolvimento do Estado do Tocantins.

Masolene Rocha, natural de Itacajá-TO, dedicou sua vida à educação, à agricultura e, principalmente, à vida pública. Após concluir o ensino primário em sua cidade natal, deu continuidade aos estudos no município de Carolina-MA, onde cursou o ginásio. Posteriormente, no Rio de Janeiro, formou-se em Agronomia, demonstrando desde jovem seu espírito de liderança e seu comprometimento com as causas da coletividade, especialmente na defesa da classe estudantil.

Sua trajetória profissional teve início no serviço técnico prestado ao Governo Federal. No entanto, movido pelo amor à sua terra natal e pelo espírito público, retornou ao Tocantins, onde construiu uma carreira política pautada pela seriedade, competência e compromisso social.

Masolene Rocha foi prefeito do município de Itacajá por dois mandatos, promovendo significativas melhorias em diversas áreas, sempre voltado ao bem-estar da população. Seu trabalho e sua liderança o levaram a exercer o cargo de Deputado Estadual na segunda legislatura da Assembleia Legislativa do Tocantins, no período de 1991 a 1994, deixando marcas indelévels na história do Estado e, especialmente, do município que tanto amava.

Faleceu em 2022, mas deixou um legado de dedicação, honestidade e compromisso com o serviço público, tornando-se exemplo de cidadão e de homem público para as atuais e futuras gerações.

Diante desse histórico de relevantes serviços prestados ao Tocantins e à sua gente, a presente homenagem não apenas perpetua sua memória, como também reconhece sua contribuição para o desenvolvimento do nosso Estado.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 217/2025 - PLO

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins o “Arraiá no Nosso Sítio”, realizado no município de Sítio Novo do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Cultural do Estado do Tocantins o “Arraiá no Nosso Sítio”, realizado anualmente no mês de Maio, no município de Sítio Novo do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Arraiá no Nosso Sítio, realizado anualmente no município de Sítio Novo do Tocantins, consolidou-se como uma das mais expressivas festas juninas do Estado, promovendo a valorização da cultura popular e o fortalecimento da identidade regional. Em sua 22ª edição, ocorrida nos dias 30 e 31 de maio de 2025, o evento atraiu milhares de visitantes e contou com apresentações de artistas renomados, como João Gomes, Moleca 100 Vergonha, Luiza Martins, Igor Estourado e Anderson Rodrigues, além de destacar talentos locais e valorizar as manifestações populares, como as quadrilhas juninas e as apresentações artísticas regionais.

A festa também se destaca por seu impacto econômico e social, movimentando o comércio local, gerando empregos temporários e promovendo o turismo na região. Além disso, o evento conta com o apoio e participação de autoridades estaduais, como o governador Wanderlei Barbosa e a senadora Professora Dorinha, que reconhecem a importância do Arraiá para a cultura e o desenvolvimento do Tocantins.

Diante da relevância cultural, social e econômica do Arraiá no Nosso Sítio, a inclusão do evento no Calendário Cultural Oficial do Estado do Tocantins é uma medida justa e necessária para reconhecer e valorizar essa importante manifestação da cultura popular tocantinense. Tal iniciativa contribuirá para a preservação das tradições juninas, o fortalecimento da identidade cultural do Estado e o incentivo ao desenvolvimento regional.

Ante as razões expostas, entendo a relevância deste projeto de lei, requeiro aos demais pares a colaboração para este pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 218/2025 - PLO

Altera a Lei nº 4.349 de 8 de janeiro de 2024, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 2º-B à Lei nº 4.349 de 8 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B O laudo médico pericial que atesta a Síndrome de Fibromialgia passa a ter validade por prazo indeterminado no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º A pessoa com Síndrome de Fibromialgia poderá usar o laudo de que trata esta lei, sempre que for preciso, sem a obrigatoriedade de retornar ao profissional de saúde para emitir novo laudo para atender as necessidades patológicas.

I - O laudo poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº. 13.726, de 08 de outubro de 2018.

II - A pessoa com fibromialgia deverá apresentar junto ao laudo, documento de identificação original.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações, 03 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conferir maior dignidade e segurança jurídica às pessoas diagnosticadas com a Síndrome de Fibromialgia no Estado do Tocantins, por meio do reconhecimento da validade indeterminada do laudo médico pericial que atesta a condição.

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dores musculoesqueléticas generalizadas e de longa duração, além de sintomas como fadiga, distúrbios do sono e alterações cognitivas. Trata-se de uma condição crônica, que, segundo as evidências médicas atualmente consolidadas, não possui cura, exigindo acompanhamento contínuo e, frequentemente, multidisciplinar.

Nesse contexto, exigir a renovação periódica de laudos médicos apenas para comprovar a persistência de uma condição irreversível representa ônus desnecessário, além de implicar violação à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal), e à eficiência administrativa, princípio consagrado no art. 37 da Constituição da República.

A alteração ora proposta está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da legalidade, e guarda simetria com normas federais que já contemplam a validade indeterminada de laudos em situações análogas, como previsto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos.

Ao permitir que o laudo médico seja aceito por cópia simples, desde que apresentado com o original e acompanhado de documento de identidade, a proposta também reduz a burocracia e facilita o acesso a direitos e serviços públicos por parte da população afetada.

Além disso, a medida se alinha às diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia já instituída pela Lei nº 4.349/2024, reforçando o compromisso do Poder Legislativo estadual com a garantia da continuidade do cuidado, da inclusão social e da promoção da saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 103 da Constituição do Estado do Tocantins.

Trata-se, portanto, de medida de justiça, que respeita os direitos fundamentais, promove a cidadania e reafirma o compromisso do Estado do Tocantins com políticas públicas inclusivas e humanizadas. Por essa razão, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das deliberações, 03 de junho de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 219/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, mais conhecido como Raimundo Palito, é natural de Exu, no estado de Pernambuco. Formouse em Odontologia pela Faculdade de Odontologia de Caruaru (PE), em dezembro de 1978. No ano seguinte, ingressou no serviço militar do Exército Brasileiro, lotado no 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, em Jaboatão dos Guararapes (PE), iniciando sua trajetória militar como aspirante e sendo promovido a 2º Tenente em 1980.

Em 5 de janeiro de 1981, chegou ao norte do então estado de Goiás, iniciando sua trajetória profissional como dentista na cidade de Xambioá. Com a implantação do Estado do Tocantins, em 1989, tornou-se o primeiro dentista contratado pelo governo estadual, sendo convidado pelo então governador José Wilson Siqueira Campos para implementar o serviço de odontologia na nova estrutura administrativa. Posteriormente, transferiu-se para Araguaína, onde assumiu o cargo de Coordenador de Saúde Bucal, o primeiro a exercer essa função na história do Tocantins.

Sua trajetória na vida pública é marcada pelo compromisso com o bem-estar coletivo e pela forte vocação para a liderança. No Poder Legislativo Municipal, foi eleito vereador por quatro mandatos na Câmara Municipal de Araguaína (1993-1996, 1997-2000, 2001-2004 e 2005-2008), sendo o único vereador da história do município a presidir a Casa por quatro mandatos consecutivos.

O reconhecimento de sua atuação levou-o à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, onde exerceu dois mandatos como Deputado Estadual, de 2007 a 2010 e de 2011 a 2015. Durante esse período, participou ativamente de pautas fundamentais para o desenvolvimento do estado, com foco nas demandas sociais e no fortalecimento das políticas públicas.

No Poder Executivo, teve atuação de destaque tanto na esfera municipal quanto estadual. Foi Secretário Municipal da Saúde de Araguaína durante a gestão do prefeito Joaquim Quinta, e ocupou o cargo de Secretário de Governo na administração do prefeito Ronaldo Dimas. Ainda na gestão municipal de Araguaína, foi Secretário Executivo por quatro anos, durante as gestões dos prefeitos Ronaldo Dimas e Wagner Rodrigues. No âmbito estadual, exerceu as funções de Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos Políticos, no governo do saudoso José Wilson Siqueira Campos, e de Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, durante as gestões de Siqueira Campos e Sandoval Cardoso. Em todas essas funções, contribuiu estrategicamente para a articulação política no interior do governo, além de desempenhar papel relevante na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à saúde, ao emprego e à assistência social.

Ainda na gestão municipal de Araguaína, foi Secretário Executivo por quatro anos durante a gestão do prefeito Ronaldo Dimas e Wagner Rodrigues.

Raimundo Palito é reconhecido como uma referência no serviço público, tendo construído uma trajetória marcada pela integridade, pelo trabalho dedicado e pelo profundo comprometimento com os interesses da população do Tocantins.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual - PL

PROJETO DE LEI Nº 220/2025 - PLO

Concede Título de Cidadã Tocantinense a Dra. Tatiana Azevedo Arraes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Tocantinense a Dra. Tatiana Azevedo Arraes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tatiana Azevedo Arraes é médica oftalmologista, natural de São Paulo (SP) e criada em Recife (PE). Especialista em córnea e cirurgia refrativa, tem uma trajetória marcada pelo compromisso com a assistência médica, a pesquisa e a formação de novos profissionais no estado do Tocantins.

Formou-se em Medicina pela Universidade de Pernambuco (UPE) em 2001. No ano seguinte, ingressou na residência médica em Oftalmologia pela Fundação Altino Ventura (FAV), onde obteve o título de especialista reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO). Em 2005, concluiu seu fellowship em Córnea e Transplantes na Universidade Federal de Goiás (UFG) e em Cirurgia Refrativa no Centro Brasileiro de Cirurgia dos Olhos (CBCO), em Goiânia.

Desde 2006 atua no Tocantins, inicialmente em Palmas. Em 2009, foi aprovada em concurso da Secretaria Estadual de Saúde e passou a atuar como oftalmologista no Hospital Regional de Araguaína, onde permaneceu por 11 anos. Também colaborou com o ensino médico, sendo responsável pela disciplina de Oftalmologia no Hospital de Doenças Tropicais da UFNT (HDT-UFNT).

Em 2011, estabeleceu-se em Araguaína, onde iniciou atendimento no Instituto Olhar. Em parceria com o Dr. João Arraes, implantou em 2018º primeiro programa de residência médica em Oftalmologia credenciado pelo MEC no estado do Tocantins, por meio de uma parceria entre o HDT-UFNT e a Universidade Federal do Tocantins. O programa já formou mais de 10 oftalmologistas, contribuindo significativamente para a formação de especialistas na região.

Ainda em 2018, fundou, também junto ao Dr. João Arraes, o Hospital de Olhos do Tocantins, reconhecido como o maior hospital de oftalmologia da região Norte do Brasil, onde atua como oftalmologista e sócia-proprietária.

No campo acadêmico, Dra. Tatiana contribuiu com capítulos de livros especializados, artigos científicos, e diversos trabalhos completos e resumos apresentados em congressos nacionais da área. Participou ativamente como apresentadora de trabalhos e membro de bancas de TCC, colaborando para o avanço da pesquisa em oftalmologia no Brasil.

Sua formação é constantemente atualizada por meio da participação em mais de 100 cursos e congressos no Brasil e no exterior, refletindo seu compromisso com a excelência e o aprimoramento profissional contínuo.

E é por sua trajetória profissional exemplar, marcada pela dedicação à medicina, à formação de especialistas, à implantação de serviços estruturantes para a saúde ocular no Tocantins e à atuação ética e comprometida que a Dra. Tatiana Arraes recebe este merecido reconhecimento.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual - PL

PROJETO DE LEI Nº 221/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Dr. João Carlos Diniz Arraes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Dr. João Carlos Diniz Arraes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

João Carlos Diniz Arraes é médico oftalmologista, natural de Recife (PE), com especialização em catarata e doenças da retina e do vítreo. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado não apenas pela excelência técnica, mas também por seu compromisso com o ensino, a pesquisa, a assistência médica e o desenvolvimento da saúde pública no estado do Tocantins.

Formado em Medicina pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 2000, iniciou sua residência médica em Oftalmologia na Fundação Altino Ventura (FAV) em 2001, obtendo o título de especialista pelo MEC e pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO). Concluiu sua subspecialização em Retina na FAV e na Universidade Federal de Goiás (UFG)/CBCO, onde também obteve o título de doutor, em 2009.

Desde 2006, Dr. João Arraes atua no Tocantins, inicialmente em Palmas, e a partir de 2011, em Araguaína, onde foi fundamental na estruturação de serviços oftalmológicos especializados e implantação de políticas públicas de prevenção à cegueira — como o atendimento à Retinopatia da Prematuridade na UTI Neonatal do Hospital Dom Orione.

Na área acadêmica, ingressou como professor da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em 2008 e teve papel decisivo na implantação do curso de Medicina no campus de Araguaína, atualmente parte da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), onde segue como professor-doutor, contribuindo ativamente na formação de novas gerações de médicos.

Também idealizou e implantou o primeiro programa de residência médica em Oftalmologia credenciado pelo MEC no estado do Tocantins, formando mais de uma dezena de especialistas e consolidando um legado de excelência em saúde ocular. Fundou, em 2018, o Hospital de Olhos do Tocantins, considerado o maior da região Norte do país, onde atua como diretor e oftalmologista.

Sua produção acadêmica inclui livros, capítulos em obras especializadas, artigos científicos e dezenas de participações em congressos, bancas e eventos da área médica. Em 2024, concluiu o MBA Executivo em Gestão em Saúde pela FGV, reforçando sua atuação também como gestor.

E é pela sua história de vida, pautada pela saúde, pela qualificação profissional, pelo compromisso com o ensino superior público e pelo apoio para trazer o curso de Medicina para a Universidade Federal do Tocantins, hoje Universidade Federal do Norte do Tocantins, além de sua relevante contribuição acadêmica e assistencial, que se apresenta o presente título, como forma de reconhecimento e gratidão à sua trajetória e ao impacto que tem gerado em nossa sociedade.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual - PL

PROJETO DE LEI Nº 222/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no estado do Tocantins, nos termos da lei federal 15.139, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I. Assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;

II. Ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I. Promoção de acolhimento humanizado nos hospitais e unidades de saúde;

II. Garantia de atendimento psicológico especializado e gratuito;

III. Capacitação de profissionais da saúde, assistência social e educação para atendimento empático e qualificado.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação desta Política, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das seguintes ações:

I. Ofertar psicoterapia individual ou em grupo nas unidades de saúde da rede pública;

II. Elaborar cartilhas e campanhas de conscientização sobre o luto parental;

III. Promover formação contínua para profissionais de saúde e assistência social.

Art. 5º Fica assegurado à mãe e ao pai em luto:

I. O direito à permanência com o corpo do bebê pelo tempo necessário, El local reservado, quando possível;

II. O direito ao sepultamento das perdas fetais e de bebês natimorto, independentemente da idade gestacional do feto;

III. O direito à licença adequada ao luto, respeitadas as legislações trabalhistas e escolares vigentes;

IV. O acesso prioritário ao atendimento psicológico e à rede de proteção social.

Art. 6º As unidades de saúde públicas e privadas deverão garantir:

I. Atendimento empático e livre de julgamento;

II. Espaço reservado para acolhimento das famílias enlutadas;

III. Orientação sobre seus direitos e encaminhamentos disponíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A humanização do luto parental é de extrema importância por reconhecer e validar a dor profunda vivida pelos pais que perdem um filho.

Nota-se que a sociedade entende como ciclo natural da vida que os filhos enterrem seus pais e quando o contrário acontece, muitas vezes, ocorre a minimização ou o silenciamento da dor dos genitores, causando enorme impacto psicológico nas famílias enlutadas.

Nesse sentido, oferecer suporte psicológico, emocional e fisiológico pode colaborar para que os pais passem pelo luto de forma menos traumática, mitigando o sentimento de isolamento e de culpa.

Além disso, o acolhimento aos pais enlutados pode ajudar na prevenção da depressão, do transtorno de estresse pós-traumático, dentre outros problemas ligados à saúde mental e emocional dessas famílias.

Não há dúvidas que a humanização do luto parental precisa de atenção da sociedade e do poder público que, por meio de políticas públicas adequadas e campanhas de conscientização, promoverá o acolhimento, bem como a prevenção ou mitigação da saúde mental e emocional das famílias que perderam um bebê precocemente ou ainda na fase gestacional.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais e legais, a presente proposição encontra respaldo no artigo 24, inciso XII, que estabelece como competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e a defesa da saúde.

Nesse mesmo contexto, o artigo 146 da Constituição do estado do Tocantins dispõe que a saúde, sobretudo a saúde mental e emocional, é dever do Estado.

Diante do exposto, pela relevância do tema, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da proposição em questão, haja vista ser de interesse social

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 223/2025 - PLO

Institui a “Semana da Primeira Infância” no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual da Primeira Infância”, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º No Mês da Primeira Infância serão realizadas ações integradas, no âmbito estadual, com o objetivo de promover:

I - amplo conhecimento sobre o significado da primeira infância à família, à sociedade, aos órgãos do poder público, aos meios de comunicação social, aos setores empresarial e acadêmico, entre outros;

II - respeito à especificidade do período da primeira infância, considerada a diversidade das infâncias brasileiras;

III - oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e à sua família, especialmente nos primeiros 1.000 (mil) dias de vida, consideradas as áreas prioritárias previstas na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

IV - ênfase nas ações de promoção de vínculos afetivos saudáveis, de nutrição, de imunização, do direito de brincar e de prevenção de acidentes e doenças na primeira infância;

V - educação continuada e valorização dos profissionais que atuam com crianças na primeira infância e com suas famílias;

VI - divulgação de investimentos e resultados de projetos e de programas destinados à promoção do desenvolvimento humano integral na primeira infância;

VII - disseminação da importância do investimento na primeira infância, com vistas à promoção e ao desenvolvimento de políticas, de programas, de ações e de atividades para garantir prioridade e efetivação dos direitos ao público da primeira infância;

VIII - iniciativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da sociedade civil organizada para atenção à primeira infância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a primeira infância, compreendida entre o nascimento e os seis anos de idade, é uma fase crucial no desenvolvimento humano. Nesse período formam-se as bases emocionais, cognitivas e sociais que acompanharão o indivíduo por toda a vida. Políticas públicas voltadas a essa faixa etária são, portanto, investimentos de alto retorno social, científico e econômico.

Neste sentido, a presente proposição visa estabelecer uma semana anual de mobilização, reflexão e promoção de ações intersetoriais em torno do cuidado, da educação e da proteção da primeira infância, contribuindo com a implementação das diretrizes previstas no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e no Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância (Lei nº 4.292/2023). Destaca-se que o mês de agosto foi instituído como o “Mês da Primeira Infância” por meio da Lei Federal nº 14.617, de 11 de julho de 2023, o que fundamenta a escolha deste mês para a realização da Semana Estadual ora proposta.

A valorização da infância é também uma expressão cultural e afetiva profundamente enraizada na literatura brasileira. O poeta modernista Manuel Bandeira, em seu poema “Velha Chácara”, expressa a permanência da criança interior mesmo com o passar dos anos: “A usura fez tábua rasa / Da velha chácara triste: / Não existe mais a casa... / - Mas o menino ainda existe.”. Esse trecho comovente nos lembra que a infância nunca nos abandona por completo — ela forma nossa identidade, nossos afetos e nossas memórias mais duradouras. Preservar a infância é preservar o que há de mais humano em nós.

No mesmo sentido, a poeta norte-americana Louise Glück, laureada com o Prêmio Nobel de Literatura em 2020, afirma em seu poema “Nostos”: “We look at the world once, in childhood. The rest is memory.” (“Olhamos para o mundo uma vez, na infância. O resto é memória.”). A frase sintetiza a ideia de que a infância molda nossa percepção do mundo de forma definitiva. O que vivenciamos nesse período inicial da vida passa a servir de referência emocional e simbólica para as experiências posteriores. Essa visão literária reforça a importância de cuidarmos da infância como fase estruturante da existência humana.

A Semana Estadual da Primeira Infância será, portanto, um instrumento de fortalecimento de políticas públicas e de envolvimento da sociedade civil em torno de um valor essencial: o cuidado com as crianças.

Diante do exposto, pela relevância do tema, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da proposição em questão, haja vista ser de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 224/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense a Cledson da Rocha Lima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Cledson da Rocha Lima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cledson da Rocha Lima é o atual presidente do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), nomeado em 15 de janeiro de 2025. Sua gestão tem como foco aprimorar a eficiência na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e implementar planos de manejo das Áreas de Proteção Ambiental (APAs), especialmente a do Cantão, promovendo o equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Graduado em Engenharia Ambiental pela Universidade do Estado do Pará (UEPA) em 2008, Cledson possui especializações em Engenharia de Segurança do Trabalho (FUJ, 2009), Economia e Gestão (FGV, 2019) e Gestão Estratégica de Pessoas (FGV, 2020). Com mais de 15 anos de experiência nos setores do agronegócio e da indústria, atuou em empresas como JBS S.A. (Fribói), Produzir S.A. (Pinesso), AgroSB S.A. (Santa Bárbara) e AGROJEM, contribuindo para a implementação de práticas sustentáveis e fortalecimento da gestão ambiental.

À frente do Naturatins, Cledson tem liderado um processo de modernização da gestão ambiental no Tocantins, promovendo parcerias institucionais, transparência nos processos e valorização das equipes técnicas. Sua atuação tem sido marcada pelo compromisso com o meio ambiente e pelo estímulo ao diálogo entre os setores produtivo, social e governamental.

Por sua dedicação à causa ambiental, histórico de contribuições ao Tocantins e liderança em favor do desenvolvimento sustentável, Cledson da Rocha Lima reúne méritos para receber desta Augusta Casa de Leis, o Título de Cidadão Tocantinense, como forma de reconhecimento à relevância de sua trajetória profissional e ao serviço prestado ao povo tocantinense.

Sala das Sessões, aos 04 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 225/2025 - PLO

Reconhece o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins como Educadores Ambientais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins (CJ-TO) como Educadores Ambientais, atuando na promoção de direitos, na formação cidadã, no fortalecimento comunitário e no protagonismo das juventudes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Coletivo Jovem de Meio Ambiente: grupos informais compostos por jovens, representantes ou não de organizações e movimentos juvenis, que se dedicam a questões socioambientais e desenvolvem atividades voltadas à melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;

a) o Coletivo Jovem de Meio Ambiente são instâncias de participação vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental e às Conferências Infantojuvenis pelo Meio Ambiente (CNIJMA), reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

II - Educador Ambiental: profissional ou agente socioambiental que atua, com intencionalidade pedagógica, na promoção de processos educativos voltados à conservação ambiental, ao exercício da cidadania ativa e ao fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 3º Serão reconhecidos como Educadores Ambientais o Coletivo Jovem de Meio Ambiente que comprovar atuação ininterrupta de, no mínimo, 12 (doze) meses em atividades destinadas à promoção da cidadania, da sustentabilidade e da educação ambiental, seja em espaços formais ou não formais.

Art. 4º Constituem atribuições do Coletivo Jovem de Meio Ambiente, na condição de Educadores Ambientais, as seguintes atividades, em conformidade com diretrizes nacionais de participação juvenil e educação ambiental:

I - desenvolver ações formativas, culturais, ambientais, esportivas ou comunitárias, voltadas à conscientização e à conservação ambiental;

II - atuar como mediadores socioambientais junto a jovens, adolescentes, comunidades urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o protagonismo juvenil, a equidade, os direitos humanos, a cultura de paz e a justiça socioambiental;

IV - articular-se com redes públicas, comunitárias e ambientais para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente e à educação ambiental;

V - contribuir com fóruns, conferências de meio ambiente, conferências infantojuvenis pelo meio ambiente, conselhos e demais espaços participativos relacionados à agenda socioambiental e juventudes;

VI - fortalecimento das Comissões de Meio ambiente e qualidade de vida (COM-VIDAS);

VII - adotar como princípios orientadores de sua prática educativa os fundamentos: “jovem educa jovem”, “jovem escolhe jovem” e “uma geração aprende com a outra”.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo poderão ser orientadas por diretrizes pedagógicas e metodológicas reconhecidas por instâncias públicas de educação ambiental, inclusive aquelas sistematizadas em publicações como a Cartilha dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente.

Art. 5º Para fins de reconhecimento, o Coletivo Jovem de Meio Ambiente deverá apresentar documentação comprobatória de suas atividades, tais como:

I - portfólios, atas, registros em mídias, declarações de entidades públicas, comunitárias ou ambientais;

II - comprovação de participação ou atuação em conferências, projetos, eventos ou ações desenvolvidas em articulação com instituições de ensino, órgãos públicos, conselhos, movimentos sociais ou organizações da sociedade civil com foco socioambiental.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto nesta Lei não exige formalização jurídica ou vínculo institucional, sendo suficiente a comprovação de atuação efetiva junto à comunidade em práticas de educação ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa reconhecer oficialmente o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins como Educadores Ambientais, fortalecendo seu papel como protagonista na construção de uma sociedade mais democrática, sustentável, justa e solidária.

Os Coletivos Jovens (CJs) surgiram em 2003, como parte do processo de mobilização da I Conferência Nacional Infantojuvenil pelo Meio Ambiente (CNIJMA), iniciativa dos Ministérios da Educação (MEC) e do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de assegurar a participação ativa das juventudes na formulação de propostas e na construção de políticas públicas na área ambiental.

Inicialmente denominados Conselhos Jovens, os CJs desempenharam papel decisivo na organização da conferência e, desde então, têm se articulado em redes locais, promovendo educação ambiental crítica, mobilização social e práticas transformadoras de socioeducação, com base em princípios como: “jovem educa jovem”, “jovem escolhe jovem” e “uma geração aprende com a outra”.

Os resultados dessa trajetória são expressivos: ao longo das edições da CNIJMA, os Coletivos Jovens atuaram diretamente na mobilização de mais de 142.000 escolas, em articulação com o MEC e o MMA, abrangendo cerca de 20.000 municípios brasileiros, com participação de 62 países e impacto estimado em mais de 31.507.042 pessoas.

A atuação dos CJs se insere no campo da educação ambiental não formal, conforme reconhecido pela Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e por organismos internacionais como a UNESCO, com destaque para sua relevância formativa, especialmente junto às juventudes em territórios populares.

O projeto encontra amparo jurídico nos seguintes marcos legais:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) - artigo 26;
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) - artigo 12;
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 4) - educação inclusiva e de qualidade;
- Constituição Federal de 1988 - artigos 205 e 225;
- Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013);
- Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);
- Plano Nacional de Educação (PNE) e Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

No âmbito estadual, destacam-se:

- Constituição do Estado do Tocantins - artigo 5º;
- Plano Estadual de Educação (Lei nº 3.039/2015);
- Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 1.374/2003).

A competência legislativa estadual está amparada no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre educação, meio ambiente e proteção à infância e juventude, e no artigo 25, que assegura competência suplementar para legislar sobre peculiaridades regionais.

Importante ressaltar que esta proposição não cria cargos, não acarreta novas despesas e não gera obrigações financeiras ao Poder Público, limitando-se ao reconhecimento formal de práticas já existentes e validadas socialmente.

Ao reconhecer o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins (CJ-TO) como Educadores Ambientais, o Estado do Tocantins torna-se pioneiro no Brasil ao legislar sobre essa temática, assumindo papel de referência e liderança na valorização das práticas comunitárias.

Essa iniciativa fortalece ações coletivas, amplia a efetividade das políticas públicas, promove o protagonismo juvenil e avança na construção de uma cultura de paz, respeito aos direitos humanos e justiça socioambiental.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Augusta Casa de Leis para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 226/2025 - PLO

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e de Enfrentamento à Violência Política, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento à Violência Política, com o objetivo de prevenir, identificar, combater e reparar condutas que atentem contra o livre exercício dos direitos políticos e da democracia, especialmente quando praticadas com discriminação, intimidação, ameaça, coação, censura ou exclusão de pessoas ou grupos do espaço público e político.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por violência política qualquer ação, omissão ou discurso que, de forma direta ou indireta, tenha por objetivo ou efeito:

I - constranger, ameaçar, coagir, excluir, ridicularizar ou eliminar sujeitos da vida pública, em razão de sua identidade política, social, cultural, racial, étnica, geracional, religiosa, territorial, de gênero, orientação sexual, deficiência ou condição socioeconômica;

II - impedir, restringir ou dificultar a participação cidadã, eleitoral ou institucional de qualquer pessoa em processos decisórios democráticos;

III - praticar ou incitar o discurso de ódio no ambiente político, inclusive nas redes sociais, com o objetivo de deslegitimar adversários ou grupos sociais;

IV - promover a desinformação com o intuito de gerar hostilidade ou descrédito em relação a candidaturas, representantes eleitos, agentes públicos, movimentos sociais ou instituições democráticas.

Art. 3º A Campanha Permanente de que trata esta Lei tem com base os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e aos Direitos Humanos;

II - promoção da educação democrática e política como instrumento de prevenção à violência;

III - incentivo à participação plural e representativa na política institucional e na sociedade civil;

IV - realização de campanhas educativas e informativas permanentes, em formatos acessíveis e com linguagem inclusiva;

V - articulação com instituições públicas, movimentos sociais, entidades da sociedade civil e meios de comunicação para ampliação do alcance e efetividade das ações.

VI - garantia do pluralismo de ideias, convicções religiosas, ideológicas e políticas, como fundamento da convivência democrática e do respeito às diferenças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo instituir, no Estado do Tocantins, uma Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento à Violência Política, voltada à prevenção e ao combate de práticas que atentem contra o exercício dos direitos políticos e o funcionamento pleno da democracia.

A violência política, compreendida como qualquer forma de coerção, exclusão, discriminação ou hostilidade direcionada a pessoas em razão de sua identidade, pensamento ou representação pública, é uma ameaça concreta à participação cidadã e ao pluralismo político. Tal violência atinge especialmente mulheres, jovens, povos indígenas, pessoas com deficiência, lideranças comunitárias e grupos historicamente vulnerabilizados.

A Constituição Federal assegura, nos artigos 1º, incisos II e V, e 14, o direito à cidadania e à participação política. Já a Constituição do Estado do Tocantins, nos artigos 1º, 2º, I, reafirma os compromissos com o Estado Democrático de Direito, o pluralismo político e a participação popular. A presente proposição está em sintonia com esses fundamentos constitucionais, além de atender a compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao propor uma campanha permanente, esta Lei visa à criação de mecanismos contínuos de sensibilização, educação política, canais de denúncia e articulações institucionais, garantindo que todos os cidadãos tenham o direito de participar da vida pública com liberdade, segurança e respeito, contribuindo para o fortalecimento da cultura democrática no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 227/2025 - PLO

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Dependência e o Abuso Emocional, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Tocantins, a Campanha de Conscientização sobre a Dependência e o Abuso Emocional.

Parágrafo único. O objetivo da Campanha é promover ações educativas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento dessas situações nas relações interpessoais.

Art. 2º São diretrizes da Campanha:

I - informar a população sobre os sinais da dependência e do abuso emocional, tais como medo de abandono, submissão excessiva, insegurança constante, manipulação, humilhação, isolamento social e perda da autonomia;

II - esclarecer como a dependência e o abuso emocional podem favorecer ou agravar situações de violência, caracterizadas por intimidação, chantagem afetiva, controle de decisões e restrição de liberdade ou de acesso a recursos financeiros e sociais;

III - incentivar a busca por apoio psicológico, jurídico e social para o enfrentamento da dependência e do abuso emocional e de suas consequências;

IV - promover parcerias com escolas, instituições de saúde, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para a realização de atividades educativas, rodas de conversa, campanhas informativas e oficinas de empoderamento pessoal e financeiro;

V - estimular a criação e o fortalecimento de redes de apoio para pessoas em situação de vulnerabilidade afetiva, incluindo mulheres, homens, pessoas idosas e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha de Conscientização sobre a Dependência e o Abuso Emocional, com foco na prevenção, identificação e enfrentamento dessas situações, que afetam pessoas de todos os gêneros e faixas etárias, sobretudo, diante do atual cenário dos relacionamentos brasileiros.

A dependência emocional caracteriza-se por um vínculo afetivo marcado por submissão, insegurança, medo de rejeição e perda da autonomia, comprometendo a saúde emocional do indivíduo. Em muitos casos, pode evoluir para quadros de ansiedade, depressão e, ainda, para situações de violência, como a emocional e a patrimonial. Conforme explica o psicólogo Rossandro Klinjey, especialista em comportamento humano, “a dependência emocional gera um estado de cegueira afetiva, onde a pessoa não consegue identificar o abuso ou acredita que sem o outro ela não tem valor” (Klinjey, R., 2021).

Tanto a dependência quanto o abuso emocional muitas vezes se desenvolvem de maneira silenciosa e são normalizados em relações afetivas baseadas no controle, na culpa e no medo. Homens, mulheres, adolescentes e idosos podem se tornar vítimas, especialmente em contextos de vulnerabilidade psíquica, isolamento social e baixa autoestima. Segundo a psicóloga Marisa Lobo, “a dependência emocional não escolhe gênero ou idade; ela é fruto de lacunas internas que, quando ignoradas, tornam o indivíduo refém da necessidade de aprovação do outro” (Lobo, M., 2017).

Nesse sentido, a campanha proposta busca promover ações educativas que incentivem o autoconhecimento, o cuidado emocional e o rompimento de padrões relacionais adocicados, favorecendo a construção de relacionamentos saudáveis, sólidos e duradouros.

Dados recentes revelam a gravidade do problema. De acordo com a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado/2023), 75% das tocantinenses afirmam conhecer alguém que já sofreu violência doméstica. A dependência e o abuso emocional, seja de homens por mulheres ou de mulheres por homens, contribuem significativamente para a permanência em relacionamentos abusivos, sendo fatores que favorecem a ocorrência da violência doméstica.

Em relação às mulheres, a delegada Sarah Lilian, da Delegacia da Mulher de Araguaína, afirma que a maioria delas continuam no ciclo de violência por haver dependência financeira ou emocional (T1 Notícias, 2023).

A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos II e VII, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social.

Além disso, o art. 24, inciso XII, confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Dessa forma, o Estado do Tocantins possui respaldo jurídico para desenvolver políticas públicas voltadas à promoção da saúde mental e ao enfrentamento de fatores que geram ou intensificam situações de violência, como é o caso da dependência e do abuso emocional.

Ademais, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 2º, inciso I, assegura como princípio fundamental do Estado a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação.

O art. 275 do mesmo diploma determina que o Estado adotará medidas para garantir o desenvolvimento da mulher e a igualdade de direitos entre os gêneros, o que inclui ações de prevenção e enfrentamento à violência nas relações afetivas, potencializadas pela dependência ou abuso emocional.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto, por meio do qual o Estado reafirma seu compromisso com a promoção da saúde mental, da autonomia afetiva e da prevenção de relações abusivas, contribuindo para uma sociedade mais consciente, empática e saudável.

Quem sofre abuso emocional pode desenvolver dependência emocional, porque a violência provoca medo, insegurança e sensação de impotência. Por outro lado, uma pessoa dependente emocional pode ficar mais vulnerável a se tornar vítima de abuso.

Assim sendo, é importante que o Estado estabeleça meios de promover ações educativas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento dessas situações, haja vista que uma sociedade baseada em relacionamentos saudáveis fortalece os laços comunitários, promove a dignidade humana e consolida, por todo o Tocantins, um Estado mais justo, equilibrado e resiliente.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 228/2025 - PLO

Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Racismo Acadêmico no âmbito do Estado do Tocantins

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Racismo Acadêmico.

Parágrafo único. O objetivo desta campanha é de promover o debate, o reconhecimento e o enfrentamento do racismo estrutural e institucional nas instituições de ensino e pesquisa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por racismo acadêmico qualquer prática, consciente ou inconsciente, que resulte em exclusão, desvalorização ou invisibilização de sujeitos, saberes e produções científicas de pessoas negras, indígenas ou de outros grupos racializados, no contexto da educação formal e da vida acadêmica.

Art. 3º A Campanha poderá ser desenvolvida por meio das seguintes ações:

I - realização de palestras, debates, oficinas, rodas de conversa e seminários sobre racismo acadêmico;

II - divulgação de materiais educativos e campanhas midiáticas que estimulem a valorização de saberes e trajetórias acadêmicas de grupos étnico-raciais historicamente marginalizados;

III - incentivo à inclusão de autores e autoras negras, indígenas e de outras comunidades étnico-raciais nas bibliografias escolares e acadêmicas;

IV - apoio a projetos de extensão, pesquisa e ensino voltados à equidade racial no ambiente educacional;

V - promoção da formação continuada de educadores sobre relações étnico-raciais e práticas pedagógicas antirracistas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Campanha de Conscientização sobre o Racismo Acadêmico, com o propósito de estimular a reflexão crítica e o enfrentamento das desigualdades raciais persistentes no ambiente educacional, social e científico.

É bastante comum que os autores e as ideologias estudadas nas escolas e nas academias brasileiras estejam fundamentados em uma visão eurocêntrica. No entanto, essa estrutura revela um racismo estrutural que ignora a grandeza e a riqueza das múltiplas perspectivas culturais e dos diversos modos de produção de conhecimento e de interpretação do mundo.

Como consequência, ocorre a anulação, a desqualificação e a deslegitimação dos saberes produzidos por povos historicamente subjugados, como os negros e os indígenas, assim como por povos africanos, asiáticos e do Oriente Médio.

O racismo acadêmico é, portanto, uma expressão do racismo estrutural que legitima a colonização e se manifesta na ausência de representatividade, no apagamento de vozes como as negras e indígenas, e na resistência à pluralidade de saberes nos currículos e práticas educacionais.

Este projeto está em concordância com a Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 3º e 5º, consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Tocantins, estabelece como princípios fundamentais em seu art. 2º, I e IV, o combate a qualquer forma de discriminação e a redução das desigualdades sociais - objeto deste projeto de lei, que visa mitigar os efeitos das desigualdades de das discriminações que geram o racismo acadêmico.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da Declaração e Programa de Ação de Durban, que reconhecem a educação como instrumento essencial no combate ao racismo estrutural e institucional.

Portanto, nada mais adequado do que o Estado legislar sobre essa temática, promovendo a socialização de conhecimentos, experiências e políticas públicas que contribuam para a promoção da igualdade racial e para o enfrentamento do racismo no Brasil, especialmente no âmbito científico e acadêmico.

A proposta também se alinha à Lei Federal nº 10.639/2003 e à Lei nº 11.645/2008, que tratam do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, reconhecendo a urgência de ações que promovam a diversidade étnico-racial nas escolas e universidades, ultrapassando a abordagem meramente simbólica e pontual.

Com esta campanha, o Estado do Tocantins assume o compromisso com a construção de uma educação antirracista, plural e justa, estimulando a valorização das identidades historicamente marginalizadas e promovendo um espaço acadêmico mais democrático e representativo.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 229/2025 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes e itens afins, e estabelece penalidades em caso de descumprimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado do Tocantins, a entrega de alimentos, bebidas, presentes, produtos ou quaisquer itens por empresas, plataformas de delivery, transportadoras ou entregadores autônomos sem a identificação clara e verificável do remetente.

Art. 2º A identificação do remetente deve conter, obrigatoriamente:

I - nome completo ou razão social;

II - documento de identificação (CPF ou CNPJ);

III - endereço e telefone para contato;

IV - caso o item seja entregue por terceiro, identificação da pessoa responsável pela entrega.

Art. 3º Fica vedado o anonimato em qualquer tipo de entrega domiciliar no Estado que envolva itens de consumo humano ou objetos pessoais.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta lei:

I - A empresa ou plataforma responsável responderá solidariamente por eventual dano causado à integridade física ou à vida do destinatário;

II - será aplicada multa administrativa, graduada conforme o porte da empresa e a gravidade do fato;

III - o remetente, quando identificado, responderá civil e criminalmente pelo conteúdo da entrega, além de estar sujeito a sanções previstas nesta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos e plataformas de entrega deverão criar mecanismos de checagem para garantir que todas as encomendas estejam devidamente identificadas, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 6º Entregadores autônomos e profissionais vinculados a plataformas deverão recusar a entrega de qualquer item sem identificação visível do remetente, sendo assegurado o direito de não prosseguir com a entrega sem sofrer penalização por parte da empresa ou contratante.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Casos recentes que chocaram o país, como a morte de um bebê de 8 meses no Rio Grande do Norte e de uma criança de 7 anos no Maranhão, expõem de forma trágica a gravidade das entregas realizadas sem identificação do remetente. Tais episódios evidenciam que práticas aparentemente banais, como o envio de pacotes anônimos, vêm sendo utilizadas de maneira perversa para a prática de crimes brutais, incluindo o envenenamento de vítimas indefesas - entre elas, crianças.

Diante desse cenário alarmante, o presente projeto de lei visa coibir o uso de entregas anônimas como instrumento de violência, criando um mecanismo legal que favoreça a rastreabilidade e, conseqüentemente, a responsabilização dos autores. A proposta busca garantir maior segurança à população, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, a medida proporciona maior respaldo jurídico aos profissionais de entrega, assegurando-lhes o direito de se recusarem a transportar encomendas sem identificação do remetente. Isso evita que sejam involuntariamente envolvidos em práticas criminosas, protegendo tanto sua integridade quanto sua reputação profissional.

Portanto, diante da urgência e relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa, que representa um passo importante no fortalecimento da segurança pública e da proteção à vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 230/2025 - PLO

Estabelece multa para abandono de animais domésticos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Constitui infração administrativa, sujeita à multa, o abandono de animais domésticos em vias públicas, terrenos baldios ou qualquer local inadequado à sua sobrevivência no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se abandono o ato de deixar animal doméstico em local público ou privado sem a devida assistência, cuidados veterinários e condições adequadas de sobrevivência.

Art. 2º A infração prevista no artigo anterior será punida com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º A multa será aplicada no valor mínimo quando se tratar de abandono de animal adulto, sadio e em local que não ofereça risco imediato à sua integridade física.

§ 2º A multa será aplicada no valor máximo quando o abandono envolver:

- I - animais filhotes com menos de 6 (seis) meses de idade;
- II - animais doentes, feridos ou com deficiência;
- III - fêmeas gestantes ou lactantes;
- IV - abandono em rodovias, viadutos ou locais de risco;
- V - abandono de múltiplos animais simultaneamente;
- VI - abandono que resulte em morte do animal.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º A aplicação da multa não exclui:

- I - a responsabilização penal do infrator, nos termos da legislação federal;
- II - a obrigação de ressarcir os custos de resgate, tratamento veterinário e manutenção do animal abandonado;
- III - a aplicação de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 4º Compete aos órgãos de fiscalização ambiental e sanitária do Estado e dos Municípios a aplicação das multas previstas nesta Lei, observado o procedimento administrativo estabelecido na legislação específica.

§ 1º A identificação do infrator poderá ser feita através de:

- I - flagrante do abandono;

II - identificação do animal por microchip, registro de vacinação ou outros meios;

III - testemunhas, filmagens, fotografias ou outros meios de prova;

IV - investigação pelos órgãos competentes.

§ 2º O auto de infração deverá conter:

- I - identificação do infrator;
- II - descrição detalhada da infração;
- III - local, data e hora do abandono;
- IV - identificação do animal abandonado;
- V - valor da multa aplicada;
- VI - prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

§ 3º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da notificação do auto de infração.

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, devendo ser aplicados exclusivamente em:

- I - programas de castração gratuita de cães e gatos;
- II - campanhas educativas sobre posse responsável de animais;
- III - melhoria e manutenção de abrigos públicos de animais;
- IV - capacitação de agentes de fiscalização e proteção animal;
- V - programas de adoção responsável;
- VI - atendimento veterinário gratuito para famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos será acompanhada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e por representantes de organizações de proteção animal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I - os procedimentos para aplicação das multas;
- II - os critérios para graduação das penalidades;
- III - as competências específicas dos órgãos fiscalizadores;
- IV - os procedimentos para destinação dos recursos arrecadados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo estabelecer instrumento eficaz para combater o abandono de animais domésticos no Estado do Tocantins, problema que afeta gravemente o bem-estar animal, a saúde pública e a qualidade de vida urbana em nosso estado.

O abandono de animais domésticos constitui uma das formas mais cruéis de maus-tratos, submetendo os animais a sofrimento extremo, fome, sede, doenças e risco de morte. Dados da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas indicam que aproximadamente 200 animais são recolhidos mensalmente das ruas apenas na capital, número que representa uma fração do total de animais abandonados em todo o estado.

Além do aspecto ético, o abandono gera graves problemas de saúde pública, pois animais abandonados podem transmitir doenças como raiva, leishmaniose e toxoplasmose, além de causar acidentes de trânsito e comprometer a limpeza urbana.

Embora o abandono de animais já seja tipificado como crime na Lei Federal nº 9.605/1998, a aplicação da sanção penal é complexa e demorada, resultando em sensação de impunidade que incentiva a continuidade da prática. A criação de multa administrativa específica complementa a legislação penal existente, oferecendo instrumento de aplicação mais ágil e eficaz.

A proposta encontra respaldo constitucional na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ambiental e bem-estar animal, conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal. O artigo 225, §1º, inciso VII, veda práticas que submetam os animais à crueldade.

Experiências recentes, como a do Estado do Pará, demonstram a eficácia da medida. Lá, uma lei aprovada em 2024 estabeleceu multa de R\$ 1.000,00 para casos de abandono, o que contribuiu para redução significativa do número de animais abandonados nas ruas.

Os valores propostos nesta lei (de R\$ 2.000,00 a R\$ 10.000,00) visam ter efeito pedagógico e dissuasório, sendo ajustados conforme a gravidade do caso. Além disso, os recursos arrecadados terão destinação específica, sendo reinvestidos em políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Trata-se de uma medida de baixo custo, alto impacto e grande aceitação social. A proteção dos animais é dever de toda a sociedade e responsabilidade do Poder Público.

Diante disso, conclamo os nobres pares a se unirem na aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 231/2025 - PLO

Reconhece o peixe Tucunaré como prato típico e bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido o peixe Tucunaré (*Cichla spp.*) como prato típico e elemento representativo da identidade cultural e gastronômica do Estado do Tocantins.

Art. 2º - O peixe Tucunaré, em suas diversas formas de preparo grelhado, assado, frito, ensopado, entre outros é declarado bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural tocantinense, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e da legislação estadual pertinente.

Art. 3º - Esta Lei tem por objetivo promover, preservar e valorizar a culinária tradicional do Tocantins, incentivando a divulgação, o consumo e a transmissão dos conhecimentos associados ao preparo do Tucunaré nas comunidades locais.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com entidades culturais, associações de pescadores, instituições educacionais e órgãos de turismo para fomentar atividades de promoção e valorização do prato típico reconhecido nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reconhecer oficialmente o peixe Tucunaré (*Cichla spp.*) como prato típico e bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural do Estado do Tocantins, conforme previsto no artigo 216 da Constituição Federal, que trata da proteção do patrimônio cultural brasileiro.

O Tucunaré é um peixe de água doce encontrado em abundância nas bacias dos rios Araguaia e Tocantins, destacando-se não apenas por sua importância ecológica, mas também por sua relevância cultural, econômica e turística. Amplamente apreciado na pesca esportiva, o Tucunaré é reconhecido como um dos peixes mais procurados por pescadores amadores no Brasil, atraindo turistas de várias regiões do país e movimentando a economia local.

Na gastronomia tocantinense, o Tucunaré é um símbolo de identidade regional. Sua carne branca, firme e saborosa o torna ideal para diversas formas de preparo, sendo um dos pratos mais tradicionais o tucunaré assado na folha de bananeira. Essa receita representa uma prática culinária ancestral, passada de geração em geração. Consiste em temperar o peixe e recheá-lo com cebola, tomate e cheiro-verde, envolvê-lo cuidadosamente em uma folha de bananeira e levá-lo ao forno ou à brasa. O resultado é um prato saboroso, nutritivo e cheio de identidade cultural.

Além de seu valor gastronômico, o reconhecimento do tucunaré como patrimônio imaterial contribui para a preservação e valorização das tradições alimentares do povo tocantinense. Essa iniciativa também fortalece o turismo gastronômico, estimula a produção local e contribui para a conservação dos conhecimentos tradicionais ligados ao preparo do pescado.

Dessa forma, esta proposta visa preservar uma das expressões mais significativas da cultura popular do Tocantins, promovendo o orgulho regional e incentivando práticas sustentáveis de pesca e culinária. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 junho de 2025.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 232/2025 - PLO

Altera a Lei Nº 4.695, de 27 de maio de 2025 que Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Bruno Barbosa dos Santos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Altera a ementa da Lei 4.695, de 27 de maio de 2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Bruno Oliveira Santos”. (NR)

Art. 2º a Lei 4.695, de 27 de maio de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Bruno Oliveira Santos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo retificar o nome do homenageado constante na Lei Estadual nº 4.695, de 2025, que concedeu o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Bruno Barbosa dos Santos.

Contudo, conforme se verifica no documento em anexo, houve um equívoco na redação da referida lei, uma vez que o nome correto do homenageado é Bruno Oliveira Santos, e não Bruno Barbosa dos Santos, como constou originalmente.

Dessa forma, a presente proposta visa unicamente corrigir o referido erro material, garantindo que a honraria seja corretamente atribuída à pessoa a quem de fato se destinou, preservando a devida precisão e legitimidade dos atos legislativos.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, de 10 de junho de 2025.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 234/2025 - PLO

Dispõe sobre a suspensão de benefícios sociais estaduais a pessoas flagradas em ato de abandono de animais no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Será suspenso, de forma cautelar, o acesso a benefícios sociais estaduais às pessoas flagradas em ato de abandono de animais, enquanto perdurar a apuração administrativa e judicial do fato.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se abandono de animais a prática flagrada de deixar animal doméstico ou domesticado em via pública, zona rural, matas, terrenos baldios ou quaisquer locais sem os devidos cuidados, assistência ou proteção.

§2º O flagrante poderá ser constatado por:

I - Autoridade policial;

II - Agente público no exercício de fiscalização;

III - Imagens registradas por câmeras de segurança públicas ou privadas, desde que verificadas por autoridade competente;

IV - Denúncias com provas materiais que configurem flagrante, analisadas por processo administrativo próprio.

Art. 2º A suspensão cautelar dos benefícios sociais terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogável até o encerramento da apuração administrativa ou do processo judicial.

Art. 3º Caso não haja confirmação da prática do ato após apuração administrativa ou decisão judicial, os benefícios serão imediatamente restabelecidos, com efeitos retroativos, se cabíveis.

Art. 4º Entende-se como benefícios sociais estaduais, para os fins desta Lei:

I - Programas de transferência de renda do Estado do Tocantins;

II - Auxílios emergenciais financiados com recursos estaduais;

III - Benefícios ligados a programas habitacionais ou de inclusão social sob responsabilidade do Estado;

IV - Isenções ou subsídios tarifários vinculados a cadastro social estadual.

Art. 5º A suspensão dos benefícios não se aplicará:

I - Quando o flagrante ocorrer em situação de comprovada vulnerabilidade psíquica, mediante laudo;

II - Quando o beneficiário for o único responsável legal por pessoa com deficiência ou menor de idade que dependa diretamente do benefício.

Art. 6º Caberá ao órgão estadual gestor de programas sociais regulamentares os procedimentos para suspensão cautelar, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção aos animais domésticos e combater a prática recorrente do abandono de animais principalmente em vias públicas, terrenos baldios, matas e zona rural.

Nosso objetivo é reagir de forma imediata e eficaz, à prática do abandono de animais, determinando a suspensão cautelar de benefícios sociais estaduais quando houver flagrante da conduta criminosa, em conformidade com os princípios da proteção animal, da moralidade administrativa e do interesse público.

Registra-se que o abandono de animais é um problema grave, recorrente e cruel. Trata-se de crime previsto no art. 32, §1º-A, da Lei Federal nº 9.605/1998, com pena de reclusão de dois a cinco anos.

Ademais, o abandono de animais é uma conduta cruel, ilegal e persistente, que compromete o bem-estar animal, a segurança nas vias públicas e a saúde coletiva. Estima-se que mais de 30 milhões de cães e gatos estejam abandonados no Brasil, conforme dados de entidades de proteção animal.

No entanto, a punição penal tem mostrado ser, por si só, insuficiente para conter essa prática, que é cada vez mais flagrante graças ao uso de câmeras de segurança e denúncias da população.

O projeto propõe a suspensão imediata de benefícios sociais estaduais quando houver flagrante comprovado de abandono de animais, como medida preventiva e cautelar, que será revista, caso a apuração administrativa ou judicial conclua pela inexistência do ato ilícito.

A medida tem como fundamentos:

- A moralidade no uso dos recursos públicos: não é razoável que o Estado subsidie com benefícios sociais aqueles que praticam atos de crueldade;

- A proteção ao meio ambiente e à saúde pública: animais abandonados geram riscos sanitários e impactos à fauna urbana;

- A função educativa e preventiva do poder público: o corte imediato de benefícios pode ter forte efeito dissuasório.

Importante ressaltar que o projeto preserva o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo que a suspensão seja revista caso a conduta não se confirme. Também protege grupos vulneráveis, como menores e pessoas com deficiência, que dependam diretamente dos benefícios.

Diante da relevância da matéria e da urgência do enfrentamento ao abandono animal, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, junho de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 235/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Escolas Resilientes, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Escolas Resilientes.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput tem como objetivos a promoção da sustentabilidade, da justiça climática, da educação ambiental crítica e da adaptação das unidades escolares às mudanças climáticas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Escolas Resilientes:

I - promover a cultura da sustentabilidade e da resiliência climática nas escolas públicas estaduais;

II - estimular a criação e o fortalecimento das Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Com-Vidas);

III - integrar, fortalecer e ampliar as políticas ambientais escolares já existentes;

IV - incentivar a elaboração e a execução de projetos ambientais interdisciplinares;

V - fomentar a participação das escolas em conferências, fóruns e encontros ambientais, especialmente os voltados à comunidade escolar;

VI - assegurar a participação das juventudes e de coletivos juvenis nos processos de construção, monitoramento e avaliação das políticas socioambientais escolares;

VII - instituir o Selo Escola Resiliente, como forma de reconhecer boas práticas e incentivar a melhoria contínua nas escolas;

VIII - incentivar a adoção de medidas voltadas à adaptação da infraestrutura escolar, com vistas à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; IX - promover o desenvolvimento de projetos como hortas escolares, compostagem, captação de água da chuva, arborização, uso racional de energia e gestão de resíduos sólidos.

Art. 3º A Política Estadual de Escolas Resilientes reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - educação ambiental como prática permanente, crítica e transformadora, nos termos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

II - gestão democrática e participativa da política ambiental no ambiente escolar;

III - protagonismo infantojuvenil;

IV - valorização dos saberes locais e tradicionais;

V - equidade socioambiental e a justiça climática, com foco nas populações vulnerabilizadas;

VI - promoção da interdisciplinaridade e da transversalidade do tema ambiental;

VII - respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VIII - compromisso com a neutralidade climática e com a adaptação às mudanças do clima.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito desta Política, o Selo Escola Resiliente, a ser concedido às escolas que demonstrarem o cumprimento de práticas e iniciativas voltadas à sustentabilidade e à resiliência climática.

§1º Entre os critérios a serem considerados para a concessão do Selo, incluem-se:

I - existência e funcionamento ativo de Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Com-Vida) ou estrutura equivalente;

II - inclusão da temática ambiental no Projeto Político-Pedagógico (PPP);

III - realização de ao menos um projeto ambiental interdisciplinar por ano letivo; IV - participação da escola em conferência ou atividade ambiental no último biênio;

V - envolvimento ativo de estudantes e coletivos juvenis nas decisões e ações ambientais da escola.

§2º O regulamento específico poderá prever categorias do Selo conforme o grau de implementação das ações, com o objetivo de valorizar a melhoria contínua e respeitar as diversidades regionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no Estado do Tocantins, a Política Estadual de Escolas Resilientes, fundamentada nos marcos normativos internacionais, nacionais e estaduais voltados à educação ambiental, à juventude e à justiça climática.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), reconhece a educação como instrumento essencial para a construção de sociedades sustentáveis.

O Decreto Federal nº 4.281/2002, que regulamenta a PNEA, destaca as Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Com-Vidas) como estratégias fundamentais para a gestão democrática e participativa da política ambiental no ambiente escolar. Além disso, a Lei Federal nº 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais) e a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, valorizam práticas sustentáveis nas escolas, ampliando a responsabilidade socioambiental das instituições de ensino.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 14.926/2024 tornou obrigatória a inclusão nos currículos escolares, até 2025, de temas relacionados à biodiversidade e às mudanças climáticas, demandando ações articuladas e concretas por parte dos entes federativos.

No âmbito internacional, o Acordo de Paris (2015) e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13, reforçam a necessidade de os Estados fortalecerem a resiliência e a capacidade de adaptação às mudanças climáticas.

Importante destacar o papel central da juventude nesse processo. Os Coletivos Jovens de Meio Ambiente, reconhecidos pela PNEA e organizados em redes nacionais, promovem o protagonismo ambiental e a participação cidadã. Garantir sua atuação nas escolas públicas é assegurar a efetividade dos princípios da Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Cabe ressaltar que a implementação da presente política não acarretará ônus adicional ao Estado, pois utilizará estruturas já existentes, como os Núcleos de Educação Ambiental e os programas pedagógicos contínuos, promovendo a articulação por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, movimentos juvenis e conselhos escolares.

Dessa forma, esta Política Estadual posiciona o Tocantins como referência nacional na construção de escolas que educam para a vida, para a cidadania ecológica e para a resiliência climática, contribuindo para um futuro sustentável e justo para toda a população.

Sala das Sessões, aos 24 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 236/2025 - PLO

Reconhece os quadrilheiros juninos como protagonistas das quadrilhas juninas e da cultura popular tocantinense, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos os quadrilheiros juninos como protagonistas das quadrilhas juninas e da cultura popular tocantinense, de relevante interesse social, artístico e identitário, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A atuação dos quadrilheiros juninos, por meio da dança, da música, do teatro popular, dos figurinos típicos e da dedicação voluntária, constitui expressão viva da criatividade, da tradição comunitária, da diversidade e da inclusão social no território tocantinense.

Art. 3º A valorização prevista nesta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento formal do papel social, cultural, educativo e econômico dos quadrilheiros e quadrilheiras;

II - promoção de políticas e ações voltadas para o fortalecimento dos grupos juninos, a partir da valorização de seus integrantes;

III - respeito à pluralidade de identidades presentes no movimento junino, reconhecendo a contribuição de pessoas de todas as expressões de gênero, orientação sexual, origem étnica, crença religiosa e localização geográfica;

IV - fomento à formação continuada de quadrilheiros e quadrilheiras nas áreas de arte, cultura popular, produção cultural, gestão de grupos e empreendedorismo criativo;

V - incentivo a projetos sociais e educativos liderados por quadrilheiros e quadrilheiras, que promovam a cultura popular junto a escolas, comunidades e instituições sociais;

VI - estímulo à criação de editais específicos de fomento à cultura junina, com ênfase na participação ativa dos quadrilheiros juninos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central reconhecer e valorizar os quadrilheiros e quadrilheiras, verdadeiros protagonistas das quadrilhas juninas, como agentes ativos e fundamentais da cultura popular tocantinense.

São essas pessoas diversas que, com dedicação voluntária e paixão pela tradição, mantêm vivas as festas juninas, produzindo arte, acolhendo jovens, combatendo o preconceito, integrando comunidades e promovendo a inclusão social.

Moradores de diversas regiões do Estado, que juntos, por meio de figurinos, ensaios e amor à cultura, constroem um espetáculo que encanta e fortalece a identidade cultural do Tocantins.

Não há quadrilha sem os quadrilheiros. Valorizar a festa junina é, portanto, valorizar quem a faz. É reconhecer o trabalho artístico e social desses grupos, muitas vezes desenvolvidos de forma voluntária e sem qualquer apoio institucional consistente, que dinamizam a economia criativa local e preservam tradições populares que constituem parte integrante do patrimônio imaterial do Estado.

Esta proposição está plenamente em consonância com os artigos 23, incisos III e V, e 24, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico, turístico e paisagístico. O Estado do Tocantins, ao editar esta lei, exerce sua competência legislativa e administrativa para promoção e valorização da cultura local, respeitando a autonomia dos demais entes federativos.

Ademais, o Projeto de Lei não implica em criação de despesa obrigatória, pois estabelece diretrizes de reconhecimento e incentivo que deverão ser observadas segundo a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente, respeitando o princípio da economicidade e a responsabilidade fiscal.

Assim, busca-se instituir instrumentos públicos de valorização e reconhecimento dos quadrilheiros e quadrilheiras, contribuindo para o fortalecimento da cultura popular tocantinense, promovendo a inclusão social e o respeito à diversidade, pilares essenciais para o desenvolvimento cultural e social do Estado.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 237/2025 - PLO

Altera a Lei nº2481, de 11 de Agosto de 2011, que declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santa Helena, município de Nazaré-To.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A ementa da Lei 2.481, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública Associação Amigos do Bem Bico do Papagaio.”

Art. 2º O art. 1º da lei nº 2.481, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Amigos do Bem Bico do Papagaio, com sede no município de Luzinópolis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art.1º da Lei 2.481, de 11 de agosto de 2011, alterando o nome e sede da associação com o intuito de atualizar a informação de forma correta.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 238/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Eduardo Motta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão Tocantinense, ao Senhor Eduardo Motta.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

José Eduardo Motta é um empresário do agronegócio brasileiro, natural de Itumbiara (GO), com uma trajetória consolidada no setor de insumos agrícolas e pecuária. Atualmente, é CEO da Agropecuária Jem Ltda (AGROJEM), empresas que desempenham papéis estratégicos no desenvolvimento do agronegócio no estado do Tocantins.

José Eduardo Motta iniciou sua trajetória profissional no setor de fertilizantes, aproveitando a experiência adquirida no negócio familiar. Em 2003, fundou a Fertilizantes Tocantins, visando atender à crescente demanda do mercado agrícola da região Norte do Brasil. Sua atuação foi fundamental para o crescimento da empresa, que se destacou pela inovação e qualidade dos produtos oferecidos.

Expansão para a Pecuária

Em 2008, Motta diversificou seus investimentos ao fundar o Nelore JEM, focado na criação de gado com genética aprimorada. A paixão pela criação de gado levou à expansão para a engorda e confinamento, iniciando operações em 2015. Atualmente, a AGROJEM abate cerca de 120.000 bois por ano, com capacidade para abater até 150.000 bois, expandindo suas operações para Miranorte (TO).

Outras Atividades Empresariais

Além de suas atividades no agronegócio, Motta é sócio-administrador da Savanas do Brasil Holding Ltda, uma holding com sede em Palmas (TO), e da Motta Fertilizantes, empresa vinculada à Agropecuária Jem Ltda, com atuação na área de fertilizantes Químicos, Minerais, e Composto Orgânico derivado da compostagem orgânica gerada pelos bois do confinamento. Essas empresas refletem sua visão estratégica e capacidade de diversificação no setor agropecuário.

Visão e Legado

José Eduardo Motta é reconhecido por sua visão empreendedora e compromisso com o desenvolvimento sustentável do agronegócio no Tocantins. Sua liderança tem sido crucial para o fortalecimento da cadeia produtiva local, desde a produção de insumos até a comercialização de carne bovina de qualidade.

Pela importante contribuição do senhor José Eduardo Motta para o desenvolvimento econômico e do agronegócio tocantinense, peço apoio aos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Dep. IVORY DE LIRA
Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº 239/2025 - PLO

Dispõe sobre a determinação de preferência da disposição de assentos para mulheres que viajam desacompanhadas em transportes intermunicipais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica determinada a preferência de acomodação para mulheres que viajam desacompanhadas em transportes intermunicipais em poltronas ao lado, vizinhas ou em espaço dividido com outras mulheres.

§ 1º A empresa deve separar a parte da frente dos veículos para o público feminino. As poltronas devem ser identificadas no encosto de cabeça com cor diferenciada.

§ 2º A quantidade de assentos reservados será de pelo menos 20%, podendo variar de acordo com o número de lugares de cada veículo.

§ 3º Se necessário, as empresas deverão ajustar suas plataformas de vendas de bilhetes de passagens físicas e virtuais para o cumprimento da presente lei, assim como divulgar a possibilidade de bloqueio do assento adjacente no momento da compra.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de acomodação de mulheres desacompanhadas em poltronas localizadas ao lado de outra mulher, no ato da aquisição da passagem, durante o embarque ou ao longo da viagem, deve-se permitir a mudança de poltrona em colaboração com outros passageiros e, se necessário, mediada pela própria empresa de transporte.

§ 5º Os assentos preferenciais já existentes, definidos e regulamentados em lei, deverão ser devidamente preservados, de acordo com sua finalidade, não havendo nenhum desvio em razão desta lei.

Art. 2º Antes do início da viagem, os passageiros devem ser informados sobre as disposições dessa legislação, bem como da tipificação da importunação sexual e demais condutas criminosas de natureza sexual, com referência à interrupção da viagem e acionamento de força policial na hipótese de ocorrência de crime.

Parágrafo único. As informações constantes do caput deste artigo podem ser dispostas em cartazes fixados no interior do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa abordar uma lacuna no arcabouço normativo relacionado ao setor de transporte intermunicipal, especificamente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que necessitam viajar e, por conta disso, acabam se expondo a diversos perigos durante a viagem. Dessa forma, surge a necessidade de implementar medidas que garantam uma experiência mais segura para essa parcela específica de passageiros, sendo evidente e urgente a justificativa para esta lei, baseada em diversos fatores fundamentais. Segundo dados divulgados pelo GPI, em 2019 foram registrados 54 boletins de ocorrência no Piauí sobre importunação sexual.

Já em 2023 esse número subiu para 340 casos. Além disso, uma simples pesquisa revela diversas notícias sobre o aumento da importunação sexual, especialmente em ônibus como se ver nos anexos abaixo. A disponibilização de assentos prioritários para mulheres nos transportes coletivos é uma medida essencial para promover a segurança e o bem-estar das passageiras, reduzindo os riscos de importunação sexual.

O assédio em ônibus, metrô e trens é uma realidade enfrentada diariamente por muitas mulheres, tornando a locomoção um momento de apreensão e desconforto. Tramitam no estado do Ceará (PLO 1522025) e em Alagoas (PLO 1048/2024) projetos de lei com a mesma finalidade. Isso demonstra a evolução na busca por amparo às mulheres e no combate à violência nos ônibus.

Ao garantir espaços reservados para mulheres, os sistemas de transporte não apenas proporcionam um ambiente mais seguro, mas também reforçam a necessidade de combater esse tipo de violência. Essa iniciativa pode contribuir para a conscientização da sociedade, incentivando o respeito e a empatia entre os passageiros. Além disso, a implementação dessa medida deve vir acompanhada de campanhas educativas, fiscalização rigorosa e canais acessíveis para denúncias, garantindo que as vítimas se sintam amparadas e que os agressores sejam devidamente responsabilizados.

O direito à mobilidade deve ser assegurado com dignidade e segurança para todos. A criação de assentos prioritários para mulheres é um passo importante nessa direção, promovendo um transporte coletivo mais inclusivo e protegido contra atos de importunação sexual. Diante dessa realidade alarmante, torna-se imprescindível a implementação de medidas que assegurem uma experiência de viagem mais segura para esse grupo específico de passageiros.

A justificativa para esta lei é evidente e urgente, fundamentada em fatores como necessidade de proteção dos direitos das mulheres, a promoção da igualdade de gênero e a criação de um ambiente de transporte mais inclusivo e respeitoso. Assim, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta proposta seja apreciada e aprovada, contribuindo para a construção de um sistema de transporte intermunicipal que priorize a segurança e o conforto de todas as passageiras.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação.

Sala das sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 240/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento diferenciado e protocolos de acolhimento às mães em situação de natimorto ou óbito fetal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º As redes públicas e privadas de saúde deverão assegurar atendimento diferenciado para mães em situação de natimorto ou óbito fetal, incluindo:

I - disponibilidade de leitos ou ala separada para que as mulheres aguardem procedimento médico ou tratamento subsequente;

II - protocolo específico de acolhimento, incluindo mas não se limitando:

a) Suporte psicológico e cuidado especializado na comunicação da perda;

b) Atendimento em local reservado, garantindo privacidade e dignidade;

- c) Equipe de atendimento treinada para suporte emocional, composta por médicos, enfermeiros e psicólogos;
- d) Organização de fluxo separado, minimizando o contato com pacientes em outras situações de maternidade;
- e) Identificação adequada nos prontuários e quartos, a fim de evitar abordagens que possam intensificar o sofrimento;
- f) Assistência para questões de lactação quando necessário;
- g) Informações claras sobre o destino do feto e orientações para apoio psicológico e familiar;
- h) Investigação médica e orientações sobre planejamento reprodutivo futuro, conforme desejo da mulher;
- i) Espaço apropriado para que familiares próximos possam acompanhar e realizar despedidas.

Parágrafo único - As unidades de saúde devem estruturar suas instalações físicas e modernizar áreas de atendimento a fim de cumprir os requisitos de privacidade e dignidade dispostos nesta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de privacidade e suporte especializado para mães que vivenciam perda gestacional ainda é carente na maioria dos estabelecimentos de saúde do Estado. Relatos indicam que muitas enfrentam ambientes não adequados emocionalmente, onde compartilham alas e salas de espera com outras gestantes em processos saudáveis de parto, o que intensifica a dor e agrava o luto dessas mulheres.

O acolhimento deficiente pode, assim, agravar o sofrimento emocional e psicológico. Todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde, o que inclui uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, além da garantia de estar livres de violência e discriminação. Abusos, maus-tratos, negligência e desrespeito durante o parto representam graves violações aos direitos humanos fundamentais. Especialmente, as mulheres grávidas devem ter assegurada a igualdade em dignidade, a proteção contra discriminação e o acesso à saúde integral, incluindo saúde sexual e reprodutiva.

Assim, a Estratégia Global da ONU para a Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente (2016-2030) busca não apenas reduzir mortes evitáveis, mas também promover sociedades nas quais mulheres possam usufruir plenamente de seus direitos de saúde e bem estar. Essa estratégia integra-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3 (saúde e bem-estar) e o ODS 5 (igualdade de gênero), priorizando as mais vulneráveis.

Com essa proposta, espera-se implementar diretrizes em todo o Estado do Tocantins estabelecendo alas específicas para essas mães, proporcionando um ambiente com mais privacidade e respeitoso, adequado ao processo de luto e de acolhimento para as famílias. Ademais, a regulamentação permitirá que os profissionais de saúde recebam treinamento apropriado, melhorando a comunicação e o apoio emocional.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação. Sala das sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 241/2025 - PLO

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EMOCIONAL E RELAÇÕES SAUDÁVEIS NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Educação Emocional e Relações Saudáveis, com o objetivo de promover o desenvolvimento de competências socioemocionais, empatia, respeito mútuo e a prevenção de todas as formas de violência, especialmente a violência contra a mulher.

Art. 2º O Programa será implementado de forma transversal e interdisciplinar, podendo ser inserido nos componentes curriculares e em projetos pedagógicos das unidades escolares.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I - fomentar a inteligência emocional dos estudantes, com foco na autorregulação, empatia, autoconhecimento e resolução de conflitos;

II - desenvolver habilidades para relações interpessoais saudáveis, pautadas pelo respeito, igualdade de gênero e não violência;

III - combater estereótipos e preconceitos de gênero no ambiente escolar;

IV - promover uma cultura de paz, diálogo e convivência ética nas comunidades escolares;

V - prevenir comportamentos abusivos, agressivos ou discriminatórios, especialmente contra meninas e mulheres;

VI - estimular o protagonismo juvenil na promoção da igualdade e dos direitos humanos.

Art. 4º Para a execução do Programa, a Secretaria de Estado da Educação poderá:

I - elaborar materiais didáticos e pedagógicos sobre educação emocional e relações saudáveis;

II - promover formação continuada de professores e gestores escolares sobre temas relacionados à saúde mental, gênero, direitos humanos e prevenção da violência;

III - firmar parcerias com universidades, organizações sociais e órgãos públicos especializados em direitos das mulheres, psicologia, educação e segurança pública;

IV - garantir espaços de escuta e apoio psicossocial nas escolas.

Art. 5º O Programa será desenvolvido de forma contínua, a partir do Ensino Fundamental II e no Ensino Médio, respeitando-se a faixa etária e o nível de desenvolvimento dos estudantes.

Art. 6º As escolas estaduais poderão, conforme suas realidades e possibilidades, reservar períodos semanais no calendário escolar para a aplicação de atividades lúdicas previstas neste Programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um problema estrutural e multigeracional que precisa ser combatido com políticas públicas educativas desde a infância. A escola tem papel fundamental na formação de valores e na desconstrução de padrões culturais que naturalizam o machismo e as desigualdades de gênero.

A presente proposta visa promover uma educação transformadora, que desenvolva nos jovens habilidades emocionais, empatia, escuta ativa e respeito às diferenças. A educação emocional é reconhecida internacionalmente como ferramenta eficaz para a prevenção de comportamentos violentos, a promoção da saúde mental e a construção de relações mais éticas e humanas.

O Programa Estadual de Educação Emocional e Relações Saudáveis se apresenta como uma política pública preventiva, inovadora e de longo alcance, com potencial para transformar o ambiente escolar e preparar as futuras gerações para viverem em uma sociedade mais justa e igualitária, livre de violência de gênero.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 242/2025 - PLO

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E À DIGNIDADE DOS DOGMAS CRISTÃOS, VEDANDO SUA UTILIZAÇÃO DE FORMAS DESRESPEITOSAS EM MANIFESTAÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a utilização de elementos, símbolos ou representações vinculadas à religião cristã de forma satírica, ofensiva, ridicularizante ou vilipendiosa, que resulte em desrespeito aos seus dogmas, doutrinas ou práticas, em manifestações sociais, culturais ou artísticas de caráter público ou particular.

Parágrafo único. Considera-se ofensa à religião cristã, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de uso de imagens, objetos, figuras, rituais, textos sagrados, personagens ou representações simbólicas da fé cristã que seja realizada com escárnio, menosprezo, zombaria ou intenção manifesta de ataque à crença ou seus fiéis.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica, à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade e o alcance do ato ofensivo.

§ 1º A multa será fixada pela autoridade administrativa competente, observando os seguintes critérios:

I - gravidade da infração e seu impacto social;

II - reincidência do infrator;

III - alcance do evento ou manifestação;

IV - existência de dolo ou intenção deliberada de ofensa religiosa.

§ 2º Quando a infração ocorrer em evento financiado, patrocinado ou apoiado com recursos públicos, a multa não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo obrigatória, ainda, a restituição integral dos valores públicos investidos no evento.

Art. 3º A fiscalização e a atuação administrativa das infrações previstas nesta Lei competem, no que couber:

I - à Secretaria de Estado da Cultura;

II - à Secretaria de Estado da Segurança;

III - aos órgãos de controle interno e externo vinculados à execução orçamentária;

IV - ao Ministério Público, mediante provocação ou de ofício.

Art. 4º Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer normas complementares à sua efetivação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o exercício pleno da liberdade religiosa e da dignidade das pessoas que professam a fé cristã, vedando o uso ofensivo, satírico ou vilipendioso de seus símbolos, crenças e dogmas em manifestações de caráter social ou cultural, especialmente quando financiadas com recursos públicos.

A proposta não visa censurar a livre expressão artística ou cultural, mas sim delimitar seu exercício nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, ao mesmo tempo em que veda práticas que atentem contra os valores fundamentais de qualquer fé. A própria Constituição estabelece que o Estado é laico, e não antirreligioso. Isso significa que deve garantir a neutralidade e a proteção de todas as manifestações de fé, inclusive no que diz respeito à sua integridade simbólica e espiritual.

Na mesma linha, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 2º, incisos I, III, XI e XIII, afirma como objetivos prioritários do Estado a garantia dos direitos fundamentais, o respeito à dignidade da pessoa humana, a defesa dos direitos humanos e das minorias, o que inclui, naturalmente, comunidades religiosas. Além disso, o art. 1º consagra a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e cultural como fundamentos da ordem estadual.

Ao proteger a fé cristã contra atos de escárnio e uso indevido de seus símbolos e doutrinas, o presente Projeto não suprime o direito à crítica, mas sim coíbe manifestações carregadas de preconceito, intolerância ou desprezo pela crença do outro — práticas que têm se tornado cada vez mais comuns em espetáculos públicos, desfiles e eventos artísticos. Essas manifestações, muitas vezes travestidas de arte, acabam por humilhar, ridicularizar e desumanizar aqueles que professam sua fé de maneira sincera, ferindo não apenas suas convicções pessoais, mas também o tecido social e o princípio do respeito mútuo.

A medida é ainda mais pertinente quando tais ofensas ocorrem em eventos subvencionados com recursos públicos, o que impõe ao Estado o dever de garantir que tais verbas não sejam utilizadas para financiar intolerância religiosa ou discriminação cultural contra qualquer grupo.

O estabelecimento de multas proporcionais à gravidade da infração e à eventual utilização de verbas públicas visa à dissuasão de comportamentos que atentem contra a convivência pacífica entre os diferentes grupos religiosos. Tal responsabilização não interfere na liberdade de expressão, mas a baliza em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, da tolerância e do respeito à diversidade.

Vale destacar que o combate à intolerância religiosa é um compromisso internacional do Brasil, assumido em tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que asseguram a liberdade de culto e a proteção contra ofensas à crença.

Portanto, a presente proposição busca fortalecer o respeito à fé alheia, garantir o convívio harmônico entre diferentes formas de expressão cultural e religiosa e proteger a integridade simbólica de uma das tradições espirituais mais professadas no Estado do Tocantins e no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, em nome do respeito mútuo, da convivência pacífica e da proteção constitucional da liberdade de crença.

Sala das sessões, estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 243/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Prevenção dos efeitos dos Alimentos Ultraprocessados sobre a Saúde Neurológica, com foco na informação, conscientização e promoção de hábitos alimentares saudáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção dos efeitos dos Alimentos Ultraprocessados sobre a Saúde Neurológica, com os seguintes objetivos:

I - informar através de campanhas educativas a população sobre os efeitos adversos dos alimentos ultraprocessados na saúde cerebral e no sistema nervoso;

II - desenvolver um processo de conscientização sobre a relação entre o consumo excessivo desses alimentos e o risco de desenvolvimento ou agravamento de doenças neurodegenerativas;

III - promover hábitos alimentares saudáveis por meio de campanhas educativas, com base em evidências científicas; e

IV - apoiar pesquisas, eventos, estudos técnicos e ações intersetoriais voltadas à prevenção de doenças neurológicas associadas à alimentação.

Art. 2º A Política de Prevenção dos efeitos dos Alimentos Ultraprocessados deverá conter:

I - Explicações claras sobre o que são alimentos ultraprocessados e os riscos de seu consumo excessivo;

II - Divulgação de dados científicos nacionais e internacionais relacionados à saúde neurológica;

III - Incentivo ao consumo de alimentos in natura e minimamente processados, conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde; e

IV - Distribuição de materiais informativos em escolas, unidades básicas de saúde, centros de convivência de idosos, feiras e eventos comunitários.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei estabelecendo critérios necessários para a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer uma política pública estadual preventiva e educativa voltada à mitigação dos efeitos nocivos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados sobre a saúde neurológica da população amazonense, com especial atenção ao agravamento e à antecipação dos sintomas do Mal de Parkinson e outras doenças degenerativas.

Uma série de estudos científicos divulgadas pela revista *Neurology*, que acompanharam milhares de indivíduos ao longo de uma década, demonstram a ligação entre o consumo habitual de ultraprocessados e o surgimento precoce de sintomas como distúrbios do sono REM, constipação, perda de olfato e alterações motoras — marcadores clássicos da fase inicial do Parkinson.

Adicionalmente, no Brasil, estudo liderado por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) revelou que adultos que consomem mais de 20% das calorias diárias em alimentos ultraprocessados apresentam risco significativamente maior de comprometimento cognitivo e aceleração no declínio neurológico.

É papel do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, garantir políticas sociais econômicas que reduzam o risco de doenças e outros agravos à saúde. O projeto encontra respaldo na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), que estabelece como atribuição do SUS a vigilância alimentar e nutricional, e na diretriz do Plano Nacional de Saúde, que recomenda o combate às doenças crônicas não transmissíveis por meio da promoção da alimentação saudável.

Portanto, esta iniciativa legislativa é não apenas oportuna, mas essencial para proteger a saúde neurológica da população do Tocantins e estimular um ambiente de prevenção, informação e consciência coletiva sobre os impactos da alimentação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 244/2025 - PLO

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO À MULHER NO ESPORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica determinado o fomento para criar condições para o acesso igualitário a prática esportiva por meninas desde a infância até a fase adulta, compreendendo:

- I - mulheres idosas e com deficiências;
- II - estímulo à igualdade de oportunidades no acesso a práticas esportivas desde a infância;
- III - valorização de atletas, técnicas, treinadoras femininas no esporte;
- IV - incentivo à criação e manutenção de escolinhas, campeonatos e projetos voltados ao público feminino.

Art. 2º Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer normas complementares à sua efetivação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade INSTITUIR a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

Nesse viés, a proposta tem como propósito de promover a igualdade de oportunidades no acesso ao esporte desde a infância. A medida está amparada constitucionalmente pelos artigos 23, 24 e 227 da Constituição Federal, que tratam da proteção da infância, do incentivo à prática esportiva e da promoção da igualdade de gênero.

Historicamente, o esporte de base feminino enfrenta desafios de visibilidade, apoio e continuidade. Esta iniciativa busca suprir lacunas e criar diretrizes claras para fomentar a participação de meninas e jovens mulheres em diversas modalidades esportivas, sem impor novos encargos ao poder público. A política proposta se estrutura por meio de estímulos, reconhecimento institucional e fortalecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e instituições privadas.

Ao promover o protagonismo feminino no esporte, o Estado contribui para a redução das desigualdades e amplia horizontes de desenvolvimento pessoal e profissional para meninas e adolescentes do Tocantins.

Diante do exposto, em razão da grande importância da matéria para a saúde de todas as mulheres no âmbito do nosso Estado, submeto essa proposta à aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das sessões, estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 245/2025 - PLO

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CESSAÇÃO DO TABAGISMO ENTRE ADOLESCENTES E JOVENS, COM AÇÕES INTEGRADAS NAS REDES DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção e Cessação do Tabagismo entre Adolescentes e Jovens, com a finalidade de reduzir o consumo de produtos fumígenos, inclusive os dispositivos eletrônicos de fumar, por pessoas com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos, promovendo ações educativas, preventivas e de apoio à cessação do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos fumígenos os cigarros convencionais, cigarros eletrônicos, vapes, narguilés, tabaco aquecido e quaisquer dispositivos que possibilitem a inalação de nicotina ou substâncias similares.

Art. 2º Política Estadual de que trata esta Lei será desenvolvida com base nas seguintes diretrizes:

I - integração entre as redes pública de saúde, educação, assistência social e juventude para a formulação e execução de ações preventivas e de combate ao tabagismo;

II - realização de campanhas educativas permanentes sobre os malefícios do tabagismo, com foco nos dispositivos eletrônicos de fumar, especialmente em escolas, universidades, centros de juventude e espaços de convivência social;

III - capacitação de profissionais da saúde e da educação para identificação precoce e encaminhamento de adolescentes e jovens usuários ou em risco de iniciação ao tabagismo;

IV - oferta de tratamento gratuito e acompanhamento psicossocial nas unidades básicas de saúde e centros especializados, com foco na cessação do uso de nicotina;

V - estímulo à criação de espaços escolares livres do tabaco e da nicotina, com promoção de ambientes saudáveis e livres de influências comerciais ou culturais favoráveis ao consumo;

VI - promoção de parcerias com universidades, ONGs, conselhos de juventude e instituições de pesquisa para estudos, ações de extensão e coleta de dados sobre o tabagismo juvenil;

VII - inclusão de conteúdos sobre os impactos do tabagismo nos currículos escolares da rede pública estadual de ensino;

VIII - enfrentamento à propaganda indireta e velada de produtos fumígenos nas redes sociais, com articulação junto aos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação e outras pastas correlatas, a coordenação da Política Estadual instituída por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Estado de Tocantins, uma política pública permanente e integrada de prevenção e cessação do tabagismo entre adolescentes e jovens, com ênfase no crescente uso de dispositivos eletrônicos de fumar, como vapes e cigarros eletrônicos.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que o consumo de nicotina em dispositivos modernos vem crescendo de forma alarmante entre os jovens, sendo essa faixa etária a principal porta de entrada para o tabagismo e a dependência química.

A ausência de regulamentação clara sobre esses dispositivos e o forte apelo publicitário nas redes sociais contribuem para a banalização do uso, muitas vezes visto como uma prática inofensiva, quando na realidade está associado a danos pulmonares graves, doenças cardiovasculares, além de impactos cognitivos e comportamentais.

A integração das redes de saúde e educação é fundamental para alcançar resultados efetivos. Escolas e unidades básicas de saúde são portas de entrada para a prevenção e o cuidado, e devem estar capacitadas para lidar com essa realidade. Além disso, é essencial o envolvimento das famílias, da comunidade escolar e das entidades de juventude na construção de uma cultura de rejeição ao uso do tabaco e seus derivados.

A aprovação deste projeto representa um passo importante no compromisso do Estado com a saúde pública, a proteção da juventude e a construção de uma sociedade mais saudável, consciente e livre do tabagismo.

Sala das sessões, estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 246/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Carlos Santos Manzini Júnior.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Carlos Santos Manzini Júnior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento à apreciação aos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis, a aprovação da concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Carlos Santos Manzini Júnior.

Carlos Santos Manzini Júnior, nascido em 24 de outubro de 1975, é servidor público efetivo do Estado do Tocantins, com uma trajetória de quase três décadas dedicadas ao serviço público e ao desenvolvimento institucional do Estado. Natural de Resende (RJ) chegou a Palmas em janeiro de 1991, ainda nos primeiros anos da capital, sendo um dos pioneiros que ajudaram a consolidar a estrutura administrativa da mais jovem unidade federativa do país.

Iniciou sua carreira no serviço público estadual em 1993 e, em 2000, foi aprovado em concurso para o Quadro Geral do Estado do Tocantins, demonstrando seu compromisso com o funcionalismo público e com os interesses da sociedade tocantinense.

É graduado em Gestão Pública, com especialização em Comunicação Política pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM). Atualmente, está em formação no MBA em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes, pela Universidade de São Paulo (USP), o que reforça seu compromisso com a modernização da gestão pública e a busca por soluções inovadoras para os desafios da administração pública.

Ao longo de sua trajetória, ocupou cargos estratégicos no Governo do Estado do Tocantins, na Câmara Municipal de Palmas e na Câmara dos Deputados. Atuou como assessor parlamentar de orçamento por mais de uma década, tendo sido também chefe de gabinete da Bancada Federal do Tocantins, com participação direta na elaboração de emendas parlamentares e articulação junto a ministérios, autarquias federais e prefeituras.

Atualmente exerce o cargo de Secretário Extraordinário de Representação do Tocantins em Brasília, função que já desempenhou em outras gestões e à qual foi reconduzido em fevereiro de 2025 pelo governador Wanderlei Barbosa. Sua atuação tem sido decisiva na interlocução entre o Governo do Tocantins e os órgãos federais, organismos internacionais e representantes do Legislativo, contribuindo de forma efetiva para a captação de recursos, articulação institucional e fortalecimento da presença do Estado no cenário nacional.

Também atuou de forma destacada na área esportiva, tendo sido chefe de gabinete da Secretaria de Esportes do Estado do Tocantins, onde participou da coordenação de programas esportivos e ações de incentivo ao esporte. Além disso, foi dirigente do Palmas Futebol e Regatas, clube pelo qual conquistou o título de campeão tocantinense em 2007 e participou de competições nacionais como a Copa do Brasil e o Campeonato Brasileiro Série D.

Em reconhecimento à sua dedicação, comprometimento institucional e relevantes serviços prestados à sociedade tocantinense, em 19 de abril de 2024, foi agraciado com a Medalha Tiradentes, a mais alta honraria concedida pela Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Carlos Manzini Júnior é, portanto, um exemplo de servidor público comprometido, cuja história se entrelaça com o próprio processo de construção do Tocantins, razão pela qual reúne motivos para ser agraciado com o Título de Cidadão Tocantinense.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Jair Farias
Deputado Estadual

Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2025

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997 para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 236

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso IV, do art. 236, da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução visa alterar o art. 236 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quando da licença de deputado para tratamento de saúde, o prazo para convocação do suplente que não pode ser inferior ao estabelecido na Constituição Federal, que é de cento e vinte dias.

A presente matéria visa adequar o Regimento Interno, dada a invalidação do Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI 7251/TO, que declarou a inconstitucionalidade da expressão contida no §1º do artigo 24 da Constituição Estadual em virtude do prazo ser inferior ao estabelecido no art. 56, § 1º, da Constituição Federal.

A adequação se faz necessária no sentido de resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, atendendo o decidido pelo STF, com a atualização do Regimento Interno.

Assim, visando adequar a norma às necessidades do Legislativo solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente propositura, em regime de urgência.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.050/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de julho de 2025:

- Gabriel Rodrigues Costa Ferreira, matrícula 1187303, SP-13;
- José Azelino Silva de Sousa, matrícula 1186770, SP-13;
- Thalys Lopes Silva, matrícula 1187305, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.051/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de julho de 2025:

- Bruno Garcia de Souza - SP-13;
- Dagmar Jardim Fragoso - SP-13;
- Lara Sthéphanny Miranda Gomes - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.052/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Renato Ravel Freitas Guimarães, matrícula 1187288, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.053/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Adrielly Cristina Machado Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-11, no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.054/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marco Aurelio Rodrigues Barros para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.055/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 1º de julho de 2025:

- Nathalia de Sousa Bezerra - SP-13;

- Simone Dias Farias - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 566/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de julho de 2025:

- Kauany Pereira Morais, matrícula 1186128, de SP-2 para SP-4;

- Naab Thalys de Paiva de Oliveira, matrícula 165391, de SP-9 para SP-6.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 567/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no artigo 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 057/2025.

Contrato nº: 018/2025.

Contratada: Rosafarm Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 37.676.047/0001-80.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente a aquisição de fármacos, medicamentos e material médico hospitalar, para atendimento de natureza médica, odontológica, fisioterapêutica, psicológica e massoterapeuta, para aparelhamento da Diretoria de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Gestor do Contrato: Marcus Henrique Aquino Marinho, matrícula nº 164741.

Fiscal do Contrato: Mara Elísia Simão Silveira Parente, matrícula: 107162.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO UASG-926181

A Assembleia Legislativa do Tocantins, através do seu Pregoeiro, torna público que se encontra SUSPENSO TEMPORARIAMENTE, para adequações no Edital, o Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, para Registro de Preços, conforme abaixo especificados. Legislação: Lei nº 14.133/2021.

Pregão Eletrônico nº 90005/2025, referente ao Processo nº 0217/2025.

OBJETO: Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de CLOUD COMPUTING de infraestrutura TIC, baseado na plataforma IaaS (Infraestrutura como serviço), para atendimento às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Maiores esclarecimentos pelo e-mail: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 25 de junho de 2025.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

Extratos de Contrato

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 018/2025

TERMO DE CONTRATO: nº 018/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 90004/2025.

PROCESSO: nº 057/2025.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADA: ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 37.676.047/0001-80.

OBJETO: Constitui objeto do presente a aquisição de fármacos, medicamentos e material médico hospitalar, para atendimento de natureza médica, odontológica, fisioterapêutica, psicológica e massoterapeuta, para aparelhamento da Diretoria de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor total da contratação é de R\$ 18.207,26 (dezoito mil, duzentos e sete reais e vinte e seis centavos).

VIGÊNCIA: O prazo inicial de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Termo contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos próprios da Assembleia Legislativa do Tocantins, consignados no seu Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada: Unidade Orçamentária: 10100 - Assembleia Legislativa do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2314 - Realização de Assistência Médica, Odontológica e Social. Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo; 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanente.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 24 de junho de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Joãozinho Pereira Medanha - Representante da Empresa Rosafarm Distribuidora de Medicamentos Ltda.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 026/2023

**Republicado por incorreção*

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 026/2023.

PROCESSO: nº 341/2025 oriundo do processo nº 149/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda, CNPJ nº 04.795.101/0001-57.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência prevista na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, constante do Contrato nº 026/2023.

VIGÊNCIA: A vigência prevista no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato originário fica prorrogada por 12 (doze) meses, com início em 1º de julho de 2025 e término em 30 de junho de 2026, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

VALOR: O valor estimado da contratação permanecerá em R\$ 515.474,54 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, totalizando o valor de R\$ 6.185.694,48 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) anuais, ficando assegurado o direito à repactuação mediante apostilamento contratual.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo está fundamentado no artigo 57-II da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 24 de junho de 2025.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres – Presidente da ALETO. Joseph Ribamar Madeira - Representante da Empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda.

Um pouquinho
do seu sangue
pode ser **tudo**
para alguém.

JUNHO VERMELHO

Mês de
incentivo à
doação
de sangue



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

